

PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO CONTEMPORÂNEO



Adriana Maluf

Apenas exemplo de título

A PROTEÇÃO DA MULHER NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Orientação – Profª. Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf

SUMÁRIO

Introdução
1. Evolução histórica dos direitos humanos.....
2. A condição feminina no mundo – aspectos gerais.....
3. Os direitos humanos da mulher
4. Tratados e Convenções mundiais sobre os direitos da mulher
5. A proteção legal da mulher no direito pátrio.....
6. Conclusão.....
7. Referência bibliográficas.....

INTRODUÇÃO

você deverá expor uma síntese do seu trabalho

1.Evolução histórica dos direitos humanos

Colocar a evolução histórica – livro Comparato, Manoel Gonçalves, entre outros

”O tema direitos humanos merece uma reflexão detalhada, uma vez que podem ser compreendidos como direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem distinção de raça, cor ou nacionalidade. A historiografia contemporânea vem demonstrando que mesmo em países signatários de documentos internacionais à semelhança da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela ONU em 1948, não tem havido uma redução na violação dos direitos humanos. O problema fundamental desses direitos está em sua concretização, o que se faz a partir de uma democracia substancial consolidada”.¹

Falar sobre A Declaração Universal, aprovada pela Assembléia da ONU em 10.12.1948

A partir da Declaração, através de várias conferências, pactos,protocolos internacionais, a quantidade de direitos se desenvolveu basicamente através de três tendências:

- universalização: em 1948, aderiram à Declaração Universal somente 48 Estados. Hoje quase a totalidade das nações do mundo 184 países em 191 países membros da comunidade internacional. Iniciou-se um processo que está transformando os indivíduos em cidadãos do mundo;
- multiplicação: nos últimos cinqüenta anos a ONU promoveu uma série de conferências específicas que ampliaram a gama dos bens a serem protegidos;
- diversificação: definiu-se mais claramente quais eram os sujeitos titulares de direitos a serem defendidos: mulheres, crianças, idoso, doente, homossexual , etc²

¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional – Trabalho apresentado á Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.2007,p5 – Não publicado.

² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional – Trabalho apresentado á Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.2007,p5 – Não publicado.

Esse processo deu origem a novas gerações de direitos: **Explicar suscintamente cada uma delas.**

Falar dos sistemas regionais de proteção: americano, europeu e africano – apenas o que é bem curto.A saber – Convenção européia para a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais (adotada em Roma em 1950); Convenção americana sobre os direitos humanos – pacto de São José da Costa Rica (de 1992) e Declaração universal dos direitos dos povos (adotada em Argel em 1977)

Leciona Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, que “ polarização entre “ direitos de igualdade e “ direitos de liberdade continua sendo na atualidade uma das grandes questões não resolvidas no debate sobre os direitos humanos. A universalização dos direitos humanos contrapõem-se com a globalização da economia, a pretensa universalidade dos direitos do homem esconde o caráter marcadamente ocidental – europeu e cristão – que não pode ser estendido ao resto do mundo onde permanecem tradições e culturas religiosas próprias, muitas vezes incompatíveis com a doutrina ocidental- gerando o que Huntington batizou de choque de civilizações (como exemplo típico podem ser apontados os movimentos islâmicos mais radicais que reafirmam a própria tradição contra o ocidente.)”.

“Essa problemática insere-se num debate amplo sobre o processo de homogeneização cultural que o ocidente vem impondo ao mundo. Os direitos humanos arriscam nesse contexto de se tornarem um pensamento único que justificam uma prática única, politicamente correta, nivelando as diferenças e divergências , que no entanto continua a não ser aceito em algumas culturas e civilizações , por isso a questão da universalidade dos direitos humanos permanece um dos problemas abertos do ponto de vista prático e teórico”.³

“Existe no mundo um movimento concreto de luta pelos direitos humanos, que no entanto encontra barreiras políticas, econômicas, religiosas e culturais para sua concretização, onde na dinâmica do processo de consolidação da democracia , o Brasil tornou-se parte dos principais instrumentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos, participando ativamente dos principais foros internacionais sobre o tema, embora exista em seus território casos de flagrante desrespeito contra os direitos humanos, notadamente contra a mulher”.⁴

“Teve destacada atuação na Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena em 1993, contribuindo para a elaboração da Declaração e Programa de Ação de Viena e na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995”⁵

³ MAGNOLI, Demetrio- Relações Internacionais teoria e prática, op.cit.p.183; HUNTINGTON, Samuel – O choque de civilizações , Rio de Janeiro, Objetiva, 1998, p.20 e 21; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional – op.cit.p.13.

⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional – op.cit.p.14

⁵ fonte – site MRE – www.mre.gov.br; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional – op.cit.p.14

Não obstante os obstáculos enfrentados, leciona Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf que “ os governos de diferentes países vêm demonstrando interesse pela defesa dos direitos humanos. Não se trata mais de buscar razões, mas de construir condições para a realização dos direitos proclamados”.

Nesse sentido, relembra que “ a então criada Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1946, foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, cujos membros devem respeitar seus preceitos basilares. Entretanto, como as vagas para sua composição foram distribuídas proporcionalmente pelo mundo sem se levar em conta o critério de respeito aos direitos humanos, as vagas são divididas entre as democracias – Japão, Canadá e países da União Européia de um lado com onze assentos e países muçulmanos de outro, somando vagas com Cuba, outras ditaduras da África e da Ásia de outro, visando com isso barrar qualquer resolução que condene atos de desrespeito aos direitos humanos. Países como o Brasil, Argentina e México votam em bloco com as ditaduras(por ser países em desenvolvimento)”.⁶

2. Direitos da Mulher – breve histórico mundial sobre a condição feminina

Segundo a ONU – Organização das Nações Unidas – os direitos da mulher são:

- direito à vida
- direito à liberdade e a segurança pessoal
- direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação
- direito à liberdade de pensamento
- direito à informação e a educação
- direito à privacidade
- direito à saúde e a proteção desta
- direito de construir relacionamento conjugal e a planejar sua família
- direito à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los
- direito aos benefícios do progresso científico
- direito à liberdade de reunião e participação política
- direito a não ser submetida a tortura e maltrato

⁶ fonte- revista Veja, editora Abril, São Paulo, 8.11.06,p.62; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional – op.cit.p.

Na lição de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf “inúmeros são os direitos concedidos às mulheres nas Cartas Constitucionais dos diversos países. Tratados Internacionais conferindo igualdade perante a lei, liberdade e dignidade à mulher foram referendados em diversos países no mundo. Entretanto, na prática, muitas mulheres não gozam dessas prerrogativas que lhes foram atribuídas.

Para tanto, sentido-se largamente excluídas no trato governamental, mulheres do mundo inteiro reuniram-se em ONGs visando obter respaldo legal e reconhecimento internacional de sua real situação”.⁷

Leciona ainda que “várias formas de violência acometeram mulheres no mundo todo durante os diversos momentos históricos que a humanidade conheceu, situação esta que perdura até os nossos dias. Por violência contra a mulher entendem-se as práticas sistematicamente realizadas em virtude do gênero, ou seja, pelo simples fato de se ser mulher. Entre elas, destaca: A violência sexual - estupros cometidos em massa ou mesmo no lar conjugal; discriminação no mercado de trabalho; redução salarial em face do homem; tratamento desigual perante a comunidade masculina (países africanos, árabes e asiáticos - conferindo às mulheres um status de inferioridade e subordinação o que lhes viola as liberdades individuais⁸; sujeição à prostituição (escrava sexual, turismo sexual, aliciamento à prostituição, pornografia); tráfico internacional de mulheres; exploração e violação de direitos inatos da mulher em face de costumes longamente adotados ou religião; tortura; violência verbal, física e psíquica; exploração da mulher em virtude de sua circunstância (pobreza, raça, submissão, colonialismo, escravidão- considerando o período histórico correspondente): maternidade forçada; aborto inseguro ou eugênico, práticas atentatórias à sua dignidade; (sexagem, casamentos forçados, cirurgias extirpatórias da genitália, proibição de estudo, imposição de vestuário próprio, limitação das liberdades individuais, rigorosas punições, como apedrejamento, manutenção em cárcere privado, chegando até a execução propriamente dita), não concessão de direitos políticos (direito de votar e ser eleita), deliberações do direito de família, exposição à práticas sanitárias ou culturais que lhes prejudica a saúde (ocorre principalmente na África)”. Sintetiza ainda que a violência sexual representa o centro da discriminação entre os sexos.⁹

Somente o respeito aos direitos humanos da mulher trará de volta a humanidade que a violência retira da mulher, ou seja, o seu caráter humano. Toda vez que a mulher sofrer abuso, seus direitos humanos serão violados. As questões dos direitos da mulher estão inseridas nos chamados “direitos sociais”, que são considerados direitos de segunda geração.¹⁰

⁷ Mackinnon, Catherine A – Are women human?, USA, Harvard University Press, 2006, p2; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf – Proteção da mulher no direito internacional, op.cit., p.17 e 18

⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional, op.cit., p.18

¹⁰ Mackinnon, Catherine A – op. Cit. p.9 a 14; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional, op.cit., p.18

Falar do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal,(direitos da personalidade) em face das diversas formas de agressões cometidas contra a mulher.

Leciona Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf que estudos apontam para o fato de mulheres no mundo inteiro vem se mobilizando para a erradicação da violência. As africanas opõem-se contra a extirpação da genitália. Filipinas, Tailandesas, Japonesas e Suecas organizam-se contra o comércio sexual. As brasileiras e italianas mobilizam-se contra a violência doméstica. Indianas precipitam-se contra o excessivo domínio masculino, a prática do infanticídio, além das dificuldades políticas que se concentram no país em virtude da doutrina do direito de família. Americanas e Canadenses mobilizam-se contra as motivações de violência doméstica e crime passional. No mundo todo, passando pelos Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Escandinávia, Tailândia ou Bangladesh, mulheres se mobilizam contra o abuso sexual, o casamento forçado, o aborto inseguro, a pornografia, mesmo em países onde essas práticas não existam ou sejam raras”.¹¹

Falar da comunidade muçulmana

Falar da lei do filho único na China e da condição da mulher na Índia – ambas levam ao aborto eugênico e à sexagem(escolha do sexo via manipulação genética)

No continente africano, retrata Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf que “a preocupação principal da mulher situa-se na erradicação da pobreza, no acesso à educação, à saúde. O problema da credicice popular: a pandemia da AIDS, por exemplo vem sendo tratada por “mitos” (ter relações com uma virgem faz curar a doença – Sabemos que além de não curar o nível de infecção pelo HIV tomou volumes insustentáveis – cerca de 28 milhões de africanos estão contaminados pelo HIV)”.¹²

Procurar sobre a violência contra a mulher no Brasil

¹¹ Mackinnon,Catherine A – op. Cit. P.108 e 120. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional,op.cit.p.20

¹² fonte- revista Claudia, editora Abril, São Paulo, outubro de 2005, p.209 e 210. Apud. . MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – Proteção da mulher no direito internacional,op.cit.p.22

Na lição de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf “ diversos acordos internacionais manifestam claramente que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos”, entre eles indica:

- Em 1979 a Assembléia Geral das Nações Unidas adotaram a “Convenção de Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher”, conhecida como a Lei internacional dos Direitos da Mulher. Essa convenção define o que se constitui discriminação contra a mulher e estabelece uma agenda de ações a fim de acabar com a discriminação(anexo 1);
- Em 1993, a assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a “Declaração d a Eliminação da Violência contra a Mulher”, o primeiro documento internacional de direitos humanos focado exclusivamente na violência contra a mulher. Esse documento enfoca que a violência contra a mulher degrada seus direitos humanos em seus aspectos fundamentais de liberdade;
- Em 1995, a Plataforma por Ação de Beijing (IV conferência Mundial sobre a Mulher): Igualdade, Desenvolvimento e Paz, chama a atenção dos governos a “ condenarem a violência contra a mulher e eliminarem alegações baseadas em tradições, costumes e religião como formas de desculpas por se manterem afastados de suas obrigações com respeito a “Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher.

Convocada pelas Nações Unidas, deu seqüência à Conferência de Nairóbi, de 1985, na qual foram aprovadas as Estratégias para o pleno desenvolvimento da mulher para o ano 2000. A Conferência de Pequim foi preparada em amplo diálogo com a sociedade civil e incluiu a elaboração de relatório nacional sobre a situação da mulher na sociedade brasileira, que enviado à ONU, retratou avanços e dificuldades da situação da mulher no país.¹³

¹³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf – Proteção da mulher no direito internacional – op. cit.,p.24.

3. Tratados e Convenções internacionais sobre os direitos da mulher

O Brasil é signatário de dois Tratados Internacionais que tratam especificamente dos direitos da mulher :

- Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – ratificada em 1984;(anexo 1)
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ratificada em 1995 (anexo 2)

Os Tratados Internacionais que o Brasil ratifica além de criarem-lhe obrigações perante a Comunidade Internacional, também criam obrigações internas gerando novos direitos para as mulheres que passam a contar com mais uma instância , uma última instância internacional de decisão quando todos os recursos disponíveis no Brasil falharem na realização da justiça.¹⁴

Portanto, atualmente é possível peticionar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentando denúncias e queixas no que se refere à prática de violência contra a mulher. É válido ressaltar que o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos requer o seu reconhecimento de sua competência no Brasil.¹⁵

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de violência contra a Mulher, trouxe de forma inovadora a possibilidade da existência da discriminação positiva, ou seja, a possibilidade de adoção, nos países parte, de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher.

¹⁶

Discute-se nos meios legais o porquê de serem os direitos humanos da mulher mais frágeis que outros direitos, pois muitos Estados, em razão de cultura ou religião pratica sistematicamente agressões à mulher. Como aduz Hilary Charlesworth “ Na égide do direito internacional o Estado é soberano para adotar as medidas que bem entender. São os primeiros a cometer arbitrariedades e os primeiros a consertá-las-que conveniente!”

¹⁴ A Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica- vigente desde 18.7.1978) prevê a proteção da mulher- o Brasil aderiu em 25.9.1992- em seus artigos 6º e 17º. IN RANGEL, Vicente Marota – Direito e Relações Internacionais, op.cit.-481 e 483

¹⁵ Fato que ainda não ocorreu como relatam Mônica de Melo e Helena Omena Lopes de Faria, apesar da intensa manifestação de diversas ONGs neste sentido.- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher ,p.2- www.dhnet.org.br

¹⁶ Charlesworth, Hilary – Alienating Oscar?Feminist Analysis of international Law in Mackinnon,Catherine A – op.cit, p.38

A proteção internacional dos direitos da mulher situa-se no âmbito do chamado “ Direito Internacional dos Direitos Humanos”. Este, por sua vez constitui um movimento bastante recente na história mundial, surgindo no Pós Guerra, em decorrência das terríveis violações cometidas durante o nazismo e a crença de que , ao menos parte dessas violações poderiam ter sido evitadas se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos existisse. Depreende-se então que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se à esfera reservada de um Estado, pois revela um legítimo interesse de toda a comunidade internacional.

Neste cenário o Tribunal de Nuremberg de 1945-46, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos, reconhecendo a necessidade de limitação da soberania nacional. A Declaração de 1948 vem inovar, quando em seu artigo 5º afirma que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e eqüitativa.

A concepção universal dos direitos humanos, demarcada pela referida Declaração de Direitos de 1948, sofreu fortes resistências dos adeptos do relativismo cultural, no qual a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, o que impede a formação de uma moral universal, sendo necessário que se respeitem as diferenças culturais de cada sociedade. Entretanto, a contingência histórica e a particularidade de direitos humanos é perfeitamente compatível com a concepção de direitos humanos como direitos morais universais, de modo que não se permite aceitar as reivindicações de relativismo cultural.¹⁷

Pode-se citar inúmeras diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo e o hinduismo e o mundo ocidental, no que se refere aos direitos humanos (mutilação feminina), mas não se pode tolerar a realização dessas práticas além de práticas de tortura e violência em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais ou religiosas que regem o ordenamento secular dessas sociedades. Como bem retrata Fábio Konder Comparato “a compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral”¹⁸

Além disso, continua Comparato, que a chave da compreensão histórica dos direitos humanos reside no sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as descobertas científicas do homem. Na história moderna, o movimento cultural unificador tem sido claramente impulsionado, formando um fator de solidariedade humana procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça. A solidariedade técnica dá-se pela padronização dos costumes e modos de vida, enquanto a solidariedade ética se funda sobre o respeito aos direitos

¹⁷ FARIA, Helena o Lopes de e MELO, Mônica de – op.cit.p.3

¹⁸ COMPARATO, Fabio Konder – A formação histórica dos direitos humanos , op.cit.p.37

humanos, estabelecendo as normas para uma cidadania mundial, onde não há lugar para a sujeição ou dominação individual ou coletiva.¹⁹

Não é passível de ser admitida desta sorte, nenhuma concessão que implique em violação dos direitos humanos, ainda que disfarçada de diversidade religiosa ou cultural, que de outra forma ficariam imunes ao controle e proteção da comunidade internacional. Independentemente do sistema político, econômico ou cultural é obrigação dos Estados promover e proteger as liberdades fundamentais.

A partir da Declaração de 1948 o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se desenvolver, universalizando seus conceitos, adotando para isso inúmeros tratados internacionais, formando uma teia normativa internacional de proteção dos direitos do homem.

Esse sistema normativo é integrado por instrumentos de alcance geral, como os Pactos Internacionais e por instrumentos de alcance específico, como as convenções internacionais que visam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a discriminação contra as mulheres, a discriminação racial, entre outros.

Ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente Europa, América e África. Ambos os sistemas são complementares, cabendo à vítima a escolha do aparato técnico que lhe for mais conveniente – pois eventualmente dois direitos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global, regional ou especial.

Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dela decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais serão respeitados em seu território. A ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo uma garantia adicional de proteção aos direitos humanos.

As transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos contribuíram para o processo de democratização do cenário internacional. Nesse contexto as Nações Unidas aprovaram em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, ratificado pelo Brasil em 1984.

A Convenção funda-se na dupla obrigação de **eliminar e erradicar** a discriminação e a de **assegurar e garantir** a igualdade. Trata portanto, do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo.

Para a convenção, a discriminação contra a mulher significa- art. 1º: “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher,

¹⁹ COMPARATO, Fabio Konder – op.cit. 38

independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro.

Diversas previsões da convenção traduzem a preocupação de que os direitos reprodutivos da mulher fiquem a seu encargo. Reconhece-se que as mulheres são submetidas a abusos que precisam ser eliminados (estupro, assédio sexual, exploração sexual). Preleciona Catharine A Mackinnon que “os remédios legais contra as violações ao protocolo existem como as referentes à violência doméstica ou pornografia, mas continuam muito ineficazes – nos Estados Unidos).²⁰

A urgência na erradicação das diversas formas de discriminação violência contra a mulher dá-se principalmente visando a garantia para estas dos seus direitos civis, políticos, econômicos e culturais.

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação quanto ao gênero, adotando políticas e legislação igualitária.

Prevê também a possibilidade de adoção de medidas afirmativas para acelerar o processo de obtenção de igualdades. (são medidas compensatórias visando remediar as desvantagens sociais, históricas oriundas de um passado discriminatório). O Comitê das Nações Unidas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher é o órgão responsável pelo monitoramento dos direitos constantes na convenção.²¹

Cabe ressaltar que embora muitos Estados tenham ratificado a Convenção, a extensão dessa ratificação ficou comprometida em face das reservas que atingem a essência dos seus valores. Dentre as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, esta foi a que mais sofreu reservas. Esta Convenção maximizou sua aplicação universal ao custo de ter comprometido sua integridade.

A Conferência de Viena de 1993, reafirmou a importância do reconhecimento universal do direito de igualdade relativa ao gênero, clamando em seu artigo 39 pela ratificação universal da Convenção.

A plataforma mundial dos direitos humanos das mulheres foi reforçada com a Declaração e a Plataforma de Pequim de 1995 que enfatizou que os direitos da mulher são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

O Brasil também ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher em 27.11.1985.

²⁰ MACKINNON, Catharine A – Are women human? – op.cit.p.65

²¹ O Comitê não tem quase poderes judiciais que o habilitem para sancionar um Estado-partes que viole a convenção, nem oferece um remédio judicial para os casos de violação, pode oferecer recomendações aos Estados indicando as medidas apropriadas para o cumprimento da convenção.

4. Direito internacional e direito interno: interação na proteção dos direitos humanos

Um dos aspectos básicos do trabalho de promoção dos direitos humanos reside na difusão da normativa de sua proteção. Acredita-se que só possa haver democracia e Estado de Direito com a plena observância dos direitos humanos, tomados estes em sua concepção central, com a finalidade precípua de abarcar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.²²

Para tanto, tem-se o escopo de se alcançar, a dois objetivos básicos e complementares: alcançar a mais ampla difusão dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e conferir real efetividade aos múltiplos instrumentos internacionais coexistentes no plano do direito interno.

Para Antonio Augusto Cançado Trindade, a incorporação da normativa internacional de proteção no direito interno dos Estados constitui alta prioridade nos dias atuais, pois, da adoção e aperfeiçoamento de medidas nacionais de implementação depende em grande parte o futuro da própria proteção internacional dos direitos humanos. Na verdade, como se pode depreender de um exame cuidadoso da matéria, no presente domínio de proteção o direito internacional e o direito interno formam um todo indivisível: apontam na mesma direção, desvendando o propósito comum de proteção da pessoa humana. O direito internacional e o direito interno aqui se mostram em constante interação, em benefício dos seres humanos protegidos.²³

O antagonismo irreconciliável entre as posições monista e dualista clássicas provavelmente levou os juristas a abordar mais recentemente a relação entre o direito internacional e o direito interno de ângulos distintos. A distinção tradicional, enfatizando a pretensa diferença das relações, reguladas pelos dois ordenamentos jurídicos, dificilmente poderia fornecer uma resposta satisfatória à questão da proteção internacional dos direitos humanos: sob o direito interno as relações entre os indivíduos, ou entre o Estado e os indivíduos, eram consideradas sob o aspecto da "competência nacional exclusiva"; e tentava-se mesmo argumentar que os direitos individuais reconhecidos pelo direito internacional não se dirigiam diretamente aos beneficiários, e por conseguinte não eram diretamente aplicáveis. Com o passar dos anos, houve um avanço, no sentido de, ao menos, distinguir entre os países em que certas normas dos instrumentos internacionais de direitos humanos passaram a ter aplicabilidade direta, e os países em que essas normas

²² Silva, José Afonso da – Curso de direito constitucional positivo, 22ºed, São Paulo, Malheiros, 2003, p.164.

²³ Trindade, Antonio Augusto Cançado – Instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, San José da Costa Rica, 1996, p.1

necessitavam ser "transformadas" em leis ou disposições de direito interno para ser aplicadas pelos tribunais e autoridades administrativas.

Continua o autor no raciocínio elaborado em estudo publicado na Alemanha em meados dos anos setenta, que outras abordagens podem desvendar um campo de pesquisa bem mais rico e fértil, como o status interno (nacional) de disposições jurídicas internacionais a partir do prisma do direito constitucional (comparado), ou o exame ou a interpretação do direito interno pelos tribunais internacionais (para verificar a compatibilidade do direito interno com o direito internacional), ou ainda a relevância do direito interno no processo legal internacional, ou a implementação de decisões judiciais internacionais pelos tribunais internos. Estes enfoques continuam a requerer, e merecer, maior atenção.

Para tal, considera o impacto de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos em Constituições recentes e examina quatro questões, a saber: a supervisão internacional da compatibilidade dos atos internos dos Estado com suas obrigações internacionais de proteção; a compatibilização e prevenção de conflitos entre as jurisdições internacional e nacional em matéria de direitos humanos; a obrigação internacional dos Estados de provimento de recursos de direito interno eficazes; e a função dos órgãos e procedimentos do direito público interno. Enfim, aborda as questões das normas internacionais de proteção diretamente aplicáveis no direito interno, e da primazia da norma mais favorável às vítimas.²⁴

O impacto de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos em Constituições recentes

Aduz Cançado Trindade que já não mais se justifica que o direito internacional e o direito constitucional continuem sendo abordados de forma estanque ou compartmentalizada, como o foram no passado. Também não deve haver dúvida de que as grandes transformações internas dos Estados repercutem no plano internacional, provocando, assim, a nova realidade mudanças na evolução interna e no ordenamento constitucional dos Estados afetados.²⁵

Nos últimos anos o impacto de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos tem-se feito sentir em algumas Constituições, como a Constituição Portuguesa de 1976, que estabelece que os direitos fundamentais nela consagrados "não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional", e acrescenta: - "Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais

²⁴ Trindade, Antonio Augusto Cançado – op.cit.p.3

²⁵ profundas mudanças constitucionais vêm ocorrendo nos países de Leste Europeu a partir de 1988-1989, visando a construção de novos Estados de Direito, durante cujo processo aqueles países foram levados gradualmente a tornar-se Partes nos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas. Estas transformações recentes têm, a um tempo, gerado um novo constitucionalismo assim como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos.

devem ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem" (artigo 16,I,II); a Constituição da Alemanha - com emendas até dezembro de 1983 - "as normas gerais do Direito Internacional Público constituem parte integrante do direito federal" e "sobrepõem-se às leis e constituem fonte de direitos e obrigações para os habitantes do território federal" (artigo 25), pode ser entendida como englobando os direitos e obrigações consagrados nos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos; a Constituição Espanhola de 1978, que submete a eventual denúncia de tratados sobre direitos e deveres fundamentais ao requisito da prévia autorização ou aprovação do Poder Legislativo (artigos 96,II e 94,I,c).

Também na América Latina, surgem mostras de nova postura ante a questão clássica da hierarquia normativa dos tratados internacionais, como revelado pela nova tendência de algumas Constituições latino-americanas recentes de dispensar um tratamento diferenciado ou especial aos tratados de direitos humanos ou aos preceitos neles consagrados. Exemplo dos mais marcantes, nesta nova linha, é fornecido pela anterior Constituição do Peru de 1978, cujo artigo 105 determinava que os preceitos contidos nos tratados de direitos humanos têm hierarquia constitucional, e não podem ser modificados senão pelo procedimento para a reforma da própria Constituição. Lamentavelmente não se encontra esta disposição reiterada nos mesmos termos na atual Constituição Política do Peru de 1993 (referendo de 31.10.1993), a qual se limita a determinar (4a. disposição final e transitória) que os direitos constitucionalmente reconhecidos se interpretam de conformidade com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Peru. Outro exemplo reside na Constituição da Guatemala de 1985, cujo artigo 46 estabelece que os tratados de direitos humanos ratificados no país têm preeminência sobre o direito interno. Assim, enquanto a anterior Constituição Peruana atribuía hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, a atual Constituição Guatemalteca atribui a estes hierarquia especial, com preeminência sobre a legislação ordinária e o restante do direito interno. Outra ilustração é dada pela nova Constituição da Nicarágua, de 1987, que, pelo disposto em seu artigo 46, integra, para fins de proteção, na enumeração constitucional de direitos, os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas (de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e de Direitos Civis e Políticos), e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.²⁶

Na mesma linha de pensamento situa-se uma das recentes modificações introduzidas na Constituição do Chile em decorrência do plebiscito convocado para 30 de julho de 1989; pela nova reforma constitucional, de 1989, agregou-se ao final do artigo 5,II da Constituição Chilena a seguinte disposição: - "É dever dos órgãos do Estado respeitar e promover tais direitos, garantidos por esta Constituição, assim como pelos tratados internacionais ratificados pelo Chile e que se encontrem vigentes". Desse modo, os direitos garantidos por aqueles tratados passaram a equiparar-se hierarquicamente aos garantidos pela Constituição Chilena reformada. Outro exemplo pertinente é fornecido pela Constituição da Colômbia de 1991, cujo artigo 93 determina que os tratados de direitos humanos ratificados pela Colômbia "prevalecem na ordem interna", e que os direitos

²⁶ Trindade, Antonio Augusto cançado – op.cit.p.4 a 6

humanos constitucionalmente consagrados serão interpretados em conformidade com os tratados de direitos humanos ratificados no país.

Bem próxima da postura refletida nas soluções acima referidas encontra-se a da Constituição Brasileira de 1988, que, após proclamar que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelo princípio, entre outros, da prevalência dos direitos humanos (artigo 4,II) constituindo-se em Estado Democrático de Direito tendo como fundamento, *inter alia*, a dignidade da pessoa humana (artigo 1,III), estatui, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja Parte (artigo 5,II). E acrescenta que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (artigo 5,I), mesmo porque valem-se de normas jurídicas positivadas.²⁷

O disposto no artigo 5,II da Constituição Brasileira de 1988 se insere na nova tendência de Constituições latino-americanas recentes de conceder um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. A especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar a suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte os direitos fundamentais neles garantidos passam, consoante os artigos 5,I,II da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.²⁸

A jurisprudência do STF consagra, atualmente, a teoria da paridade do tratado e da lei nacional. De acordo com essa teoria, o tratado prevalece sempre sobre as leis internas anteriores à sua promulgação. Existindo conflito entre o tratado e a lei posterior, prevalece a lei interna.²⁹

Mais recentemente, incorporou-se à Constituição da Argentina, reformada em agosto de 1994, o artigo 75, XXII, pelo qual determinados tratados e instrumentos de direitos humanos, nele enumerados, têm "hierarquia constitucional", só podendo ser denunciados mediante prévia aprovação de dois terços dos membros do Legislativo; tais tratados e instrumentos de direitos humanos são "complementares" aos direitos e garantias reconhecidos na Constituição.

As Constituições latino-americanas supracitadas reconhecem assim a relevância da proteção internacional dos direitos humanos e dispensam atenção e tratamento especiais à matéria. Ao reconhecerem que sua enumeração de direitos não é exaustiva ou supressiva de

²⁷ SILVA, José Afonso da – op. Cit.p.167 e 179

²⁸ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado – op. Cit. P.4 a 6;RECHSTEINER, Beat Walter – Direito internacional privado,São Paulo, Saraiva,8ºedição,2005,p.111.

²⁹ REZEK,Francisco – Direito internacional,p.104 a 106;RECHSTER,Beat Walter – op. Cit, p.111

outros, descartam desse modo o princípio de interpretação das leis *inclusio unius est exclusio alterius*. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista.

Completa Cançado Trindade que as soluções, de direito constitucional, quanto à hierarquia entre normas de tratados e de direito interno, resultam de critérios valorativos e da discricionariedade dos constituintes nacionais, variando, pois, de país a país. Não surpreende, assim, que algumas Constituições se mostrem mais abertas ao direito internacional do que outras. A tendência constitucional contemporânea de dispensar um tratamento especial aos tratados de direitos humanos é, pois, sintomática de uma escala de valores na qual o ser humano passa a ocupar posição central.³⁰

Os fundamentos últimos da proteção dos direitos humanos transcendem o direito estatal, e o consenso generalizado formado hoje em torno da necessidade da internacionalização de sua proteção corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o direito internacional e o direito interno quanto à proteção da pessoa humana.³¹

Supervisão internacional da compatibilidade dos atos internos dos Estados com suas obrigações internacionais de proteção

Preleciona Antonio Augusto Cançado Trindade que constata-se atualmente, uma crescente "abertura" das Constituições contemporâneas - de alguns países latino-americanos e as de países da Europa- à normativa internacional de proteção dos direitos humanos. A este fenômeno se agrega a atribuição de funções, pelos tratados de direitos humanos, aos órgãos internos dos Estados. A interação resultante entre o direito internacional e o direito interno no presente domínio de proteção é, pois, manifesta e inquestionável. E não se limita à relação, com o direito interno, dos tratados de direitos humanos, como também abrange a implementação das Convenções internacionais do trabalho da OIT.

³⁰ Um papel importante está aqui reservado aos advogados de supostas vítimas de violações de direitos humanos, particularmente nos países em que aquela tendência ainda não se tem acentuado com vigor: no intuito de buscar a redução da considerável distância entre o reconhecimento formal, e a vigência real, dos direitos humanos, consagrados não só na Constituição e na lei interna como também nos tratados de proteção, cabe aos advogados invocar estes últimos, referindo-se às obrigações internacionais que vinculam o Estado no presente domínio de proteção.

³¹ Trindade, Antonio Augusto Cançado – op.cit.p.8

Retrata Cançado Trindade que alguns aspectos da interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos são particularmente significativos. Em primeiro lugar, os próprios tratados de direitos humanos atribuem uma função capital à proteção por parte dos tribunais internos, como evidenciado pelas obrigações de fornecer recursos internos eficazes e de esgotá-los, que recaem, respectivamente, sobre os Estados demandados e os indivíduos reclamantes. Tendo a si confiada a proteção primária dos direitos humanos, os tribunais internos têm, em contrapartida, que conhecer e interpretar as disposições pertinentes dos tratados de direitos humanos que encontra sólido respaldo na prática internacional, na jurisprudência, nos tratados, assim como na doutrina; em segundo lugar porque os próprios tratados dispõem sobre a função e o procedimento dos tribunais internos na aplicação das normas internacionais de proteção neles consagradas; em terceiro lugar, é certo que os tribunais internacionais de direitos humanos existentes - as Cortes Européia, e Interamericana de Direitos Humanos - não "substituem" os tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos tribunais internos (não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.³²

Compatibilização e Prevenção de Conflitos entre as Jurisdições Internacional e Nacional em Matéria de Direitos Humanos.

Vê-se, do acima exposto, que os tratados de direitos humanos impõem deveres que implicam a interação entre suas normas e as de direito interno. Ao consagrarem normas que

³² Isto se aplica à legislação nacional assim como às decisões internas judiciais e administrativas. Por exemplo, uma decisão judicial interna pode dar uma interpretação incorreta a uma norma de um tratado de direitos humanos; ou qualquer outro órgão estatal pode deixar de cumprir uma obrigação internacional do Estado neste domínio. Em tais hipóteses pode-se configurar a responsabilidade internacional do Estado, porquanto seus tribunais ou outros órgãos não são os intérpretes finais de suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Os órgãos de supervisão internacionais não são obrigados a conhecer o direito interno dos diversos Estados, mas sim a tomar conhecimento dele como elemento de prova, no processo de verificação da conformidade dos atos internos (judiciais, legislativos, administrativos) dos Estados com as obrigações convencionais que a estes se impõem. Este exame da aplicação do direito interno é parte essencial da função de supervisão internacional, e elemento probatório para o exame do comportamento estatal interno de relevância internacional. Nessa ótica, é o próprio direito interno que assume importância no processo legal internacional. Isto se torna ainda mais claro em um sistema de garantia coletiva como o da proteção dos direitos humanos, particularmente o dos tratados de direitos humanos dotados também de petições inter-estatais (e.g., Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 45; Convenção Européia de Direitos Humanos, artigo 24; Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, artigos 47-54; Pacto de Direitos Civis e Políticos, artigo 41; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigos XI-XIII; Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, artigo 21),

acarretam esta interação, como as atinentes à compatibilização entre seus dispositivos e os direito interno (por vezes com referência expressa e preceitos constitucionais e leis internas), os tratados de direitos humanos atenderam à necessidade de prevenir ou evitar conflitos entre as jurisdições internacional e nacional e de harmonizar a legislação nacional com as obrigações convencionais. Daí a total improcedência da invocação da soberania estatal no tocante à interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos vigentes. A propósito, em seu discurso na plenária de abertura da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, junho de 1993), o Secretário-Geral das Nações Unidas (B. Boutros-Ghali) sugeriu que, "par leur nature, les droits de l'homme abolissent la distinction traditionnelle entre l'ordre interne et l'ordre international. Ils sont créateurs d'une perméabilité juridique nouvelle. Il s'agit donc de ne les considérer, ni sous l'angle de la souveraineté absolue, ni sous celui de l'ingérence politique. Mais, au contraire, il faut comprendre que les droits de l'homme impliquent la collaboration et la coordination des États et des organisations internationales".

A par das vias supracitadas de compatibilização dos dispositivos convencionais e dos de direito interno, almeja-se prevenir ou evitar conflitos entre as jurisdições internacional e nacional, removendo obstáculos à evolução da proteção internacional dos direitos humanos, que devem ser previstos em lei, ser justificadas pelo Estado, limitar-se a situações em que sejam absolutamente necessárias e ao propósito para o qual foram prescritas, ser aplicadas no interesse geral da coletividade (ordre public) coadunando-se com as exigências de uma "sociedade democrática", respeitando o princípio da proporcionalidade, não sendo aplicadas de modo arbitrário ou discriminatório, sujeitando-se a controle por órgãos independentes e ser compatíveis com o objeto e propósito dos tratados de direitos humanos.

Desta sorte, é de se esperar que nos próximos anos se intensifiquem os esforços no sentido de verificar e assegurar o fiel cumprimento desses requisitos pelos Estados.

Bem retrata Cançado Trindade que uma atitude da doutrina tem consistido em tentar medir o alcance dos tratados de direitos humanos por seus efeitos jurídicos no direito interno dos Estados Partes. A este respeito, cabe recordar o artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual se o exercício dos direitos mencionados no artigo 1 da Convenção não estiver já garantido por disposições legislativas ou de outro caráter, os Estados Partes se comprometem a adotar, de acordo com seus processos constitucionais e com as disposições da Convenção Americana, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para tornar efetivos aqueles direitos.

A obrigação do artigo 2 (supra) soma-se ao dever geral do artigo 1 da Convenção. Não se pode condicionar a totalidade dos direitos internacionalmente consagrados às providências legislativas internas dos Estados Partes; trata-se de uma obrigação adicional e complementar à obrigação geral do artigo 1 da Convenção. O propósito do artigo 2 é antes o de superar obstáculos e tomar as medidas cabíveis para assegurar a aplicação de todas as normas (inclusive as programáticas) da Convenção e garantir assim a proteção dos direitos nela consignados em quaisquer circunstâncias. Se a Convenção não pudesse aplicar-se imediata e diretamente às pessoas protegidas, estaria privada de todo efeito significativo e estaria paralisado todo o sistema de salvaguarda dos direitos humanos. Ademais, a

Convenção contém normas que podem ser aplicadas pelos tribunais nacionais sem medidas legislativas adicionais. Os preceitos sobre não-discriminação, consagrados em tantos tratados de direitos humanos, prestam-se à autoaplicação. Segundo um estudo recente, com exceção de seis cláusulas da Parte I da Convenção Americana que expressamente reclamam a existência de uma lei ou de medidas complementares, todos os demais preceitos da Parte I da Convenção são autoaplicáveis (self-executing), em razão da própria natureza das obrigações que incorporam e de sua "exigibilidade direta e imediata"; se deixarem de ser aplicados pelos tribunais nacionais ou outros órgãos internos dos Estados, configurar-se-á em consequência a responsabilidade internacional destes últimos por violação de suas obrigações convencionais.

Pode-se mesmo admitir uma presunção em favor da auto-aplicabilidade das normas substantivas dos tratados de direitos humanos, exceto se contiverem uma estipulação expressa de execução por meio de leis subseqüentes que condicionem inteiramente o cumprimento das obrigações em apreço; assim como a questão da hierarquia das normas (e da determinação de qual delas deve prevalecer) tem sido tradicionalmente reservada ao direito constitucional (daí advindo as consideráveis variações neste particular de país a país), a determinação do caráter autoaplicável (self-executing) de uma norma internacional constitui, como se tem bem assinalado, por sua vez, "uma questão regida pelo Direito Internacional, já que se trata nada menos que do cumprimento ou da violação de uma norma de Direito Internacional". O sentido e o alcance do artigo 2 da Convenção Americana encontram-se hoje suficientemente esclarecidos. Talvez a sua inserção na Convenção não tivesse sido das mais felizes, em razão das incertezas que prontamente advirem.³³

Assim sendo, é possível medir a relevância das normas internacionais de proteção no âmbito do direito interno dos Estados pelo impacto neste último dos tratados e instrumentos de direitos humanos, do mesmo modo os meios de reparação de direito interno se fazem presentes no próprio processo legal internacional no dever do Estado de fornecer recursos internos eficazes e no dever correspondente do indivíduo reclamante de utilizá-los como condição de admissibilidade da petição internacional. Com efeito, uma nova visão desta conjunção de deveres complementares quanto aos meios de reparação internos contribui para uma reavaliação da questão mais ampla da interação entre o direito internacional e o direito interno no âmbito da proteção dos direitos humanos.

Neste âmbito de proteção, a visão clássica do requisito formal do esgotamento - pelos indivíduos reclamantes - dos recursos de direito interno para a instituição de procedimento contencioso internacional perde terreno para uma nova concepção voltada ao elemento da reparação propriamente dita. Percebe-se então que a regra do esgotamento, na proteção dos direitos humanos, só pode ser considerada adequadamente em conexão com a obrigação correspondente dos Estados de prover recursos internos eficazes; a ênfase passa a recair na tendência de aprimoramento dos instrumentos e mecanismos nacionais de proteção judicial, o que atribui maior responsabilidade aos tribunais internos (judiciais e administrativos).

³³ Silva, Virgílio Afonso da – A constitucionalização do direito, São Paulo, Malheiros, 2005, p.50; Trindade, Antônio Augusto Cançado – op.cit.p 12 a 15

convocando-os a exercer atualmente um papel mais ativo - se não criativo - do que no passado na implementação das normas internacionais de proteção.

Dada a estrutura descentralizada do ordenamento jurídico internacional, não é de surpreender que, ao menos no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, as atenções se voltem crescentemente à função reservada aos tribunais nacionais na implementação das normas internacionais. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por exemplo, impõe aos Estados Partes o dever de "garantir a independência dos tribunais" e de propiciar o estabelecimento e aperfeiçoamento de "instituições nacionais apropriadas" de promoção e proteção dos direitos humanos nela garantidos (artigo 26). Ademais, os tratados de direitos humanos regulamentam hoje uma área que, no passado, era tida como tradicionalmente reservada ao direito constitucional, a dos direitos fundamentais dos cidadãos vis-à-vis o poder público. Com a "internacionalização" da proteção dos direitos humanos, viram-se os Estados na obrigação adicional de equipar-se devidamente para dar efeito aos tratados, particularmente os de direitos humanos que requerem medidas a nível nacional para sua implementação (e.g., o dever de prover recursos internos eficazes). Tais medidas (legislativas ou administrativas) são de fundamental importância, porquanto, segundo o princípio consagrado da responsabilidade internacional, nenhum Estado pode invocar dificuldades ou deficiências de direito interno como desculpa para evadir suas obrigações internacionais.³⁴

A Função dos Órgãos e Procedimentos do Direito Público Interno.

³⁴ O dever de provimento pelos Estados Partes de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de direitos humanos, constitui o necessário fundamento no direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no direito interno) (e.g., Pacto de Direitos Civis e Políticos, artigo 2(3)(a); Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, artigo 14; Convenção sobre a Eliminação de Todas impõem aos Estados Partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes por Formas de Discriminação Racial, artigo VI; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 25(1); Convenção Européia de Direitos Humanos, artigo 13; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 7), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional (e.g., [primeiro] Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, artigo 5(2)(b); Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, artigo 22(5)(b); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, artigo XIV(7)(a); Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 46(1)(a); Convenção Européia de Direitos Humanos, artigos 26 e 27(3); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 56(5) e (6)).

Há tratados de direitos humanos que vão mais além, prevendo inclusive o compromisso dos Estados Partes de "desenvolver as possibilidades de recurso judicial" (Pacto de Direitos Civis e Políticos, artigo 2,III,b ; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 25,II,b). Os tratados supracitados confiam assim a proteção dos direitos humanos também aos órgãos e procedimentos do direito público interno e à legislação constitucional e ordinária. A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, por exemplo, determina que os Estados Partes assegurarão às vítimas (ou seus dependentes), o direito à reparação e a uma indenização "justa e adequada", incluídos os meios necessários para a "mais completa reabilitação possível" (artigo 14). Também a Convenção Interamericana contra a Tortura prevê a adoção de medidas efetivas de direito interno (artigos 6-7 e 9) para prevenir e punir a tortura. A seu turno, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial consagra um elenco significativo de medidas exigidas dos Estados Partes, a engajarem não só os tribunais nacionais como também os demais órgãos do poder público; a Convenção prevê, a revisão de políticas governamentais (artigo II (1) (c)), a adoção de medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras (artigo II (1) (d) e (2) e artigos IV e IX) e de medidas educativas (artigo VIII), para a realização de seu objeto e propósito. A adoção de tais medidas, legislativas, judiciais, administrativas ou outras, é igualmente prevista pela Convenção sobre a Eliminação e a Punição do Crime do Apartheid (artigos 4 e 7).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, encontra-se permeada de inúmeros compromissos de adoção de medidas diversas pelos Estados Partes (artigos 3-8, 10-13, 14,II, 16 e 18) para a realização de seu objeto e propósito. Pelo artigo 2º,a, os Estados Partes se comprometem inclusive a consagrar em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à "realização prática" desse princípio; comprometem-se a adotar todas as medidas adequadas e sanções cabíveis, modificação ou derrogação de leis, regulamentos, usos e práticas, para por fim à discriminação contra a mulher (artigo 2(b), (f) e (g)); comprometem-se, ademais, a assegurar, por meio dos tribunais nacionais e outras instituições públicas, a proteção jurídica efetiva da mulher (contra todo ato de discriminação) em base de igualdade com o homem. Ao final de um elenco longo e circunstanciado de medidas a serem tomadas pelos Estados Partes a nível do direito interno, o artigo 24, como que para evitar qualquer omissão nesse sentido, dispõe em suma sobre o compromisso dos Estados Partes de "adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização" dos direitos reconhecidos na Convenção. Igual compromisso é assumido pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4, 19, 33 e 39).³⁵

Os Estados Partes em tratados de direitos humanos encontram-se, em suma, obrigados a organizar o seu ordenamento jurídico interno de modo que as supostas vítimas de violações dos direitos neles consagrados disponham de um recurso eficaz perante as instâncias nacionais. Esta obrigação adicional opera como uma salvaguarda contra eventuais denegações de justiça, ou atrasos indevidos ou outras irregularidades processuais na administração da justiça. Com isto ao menos ficam impedidos os governos dos Estados Partes de obstruir ações ante os tribunais nacionais (no processo de esgotamento de

³⁵ Trindade, Antonio Augusto Cançado – op. Cit. P.18 a 20

recursos de direito interno) para obter reparação de danos resultantes de violações dos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos. A operação dos deveres complementares de utilização dos recursos de direito interno (pelos reclamantes) e de provimento de tais recursos eficazes (pelos Estados demandados) contribui assim para uma melhor apreciação da interação entre o direito internacional e o direito interno no contexto da proteção dos direitos humanos.³⁶

Normas Internacionais de Proteção Diretamente Aplicáveis no Direito Interno.

O impacto dos tratados de direitos humanos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes tem atraído bastante atenção nos últimos anos, e tem se notabilizado mormente em numerosos casos que acarretaram, alterações nas respectivas legislações nacionais com o propósito de harmonizá-las com os referidos tratados. Por outro lado, a influência do direito interno dos Estados Partes nos sistemas dos tratados de direitos humanos tem atraído consideravelmente menos atenção. O fato de que não raro os tribunais internos são chamados a interpretar disposições dos tratados de direitos humanos no exame de casos concretos contribui em parte para explicar o impacto desses tratados no direito interno dos Estados Partes. Ao enfocar os efeitos desses tratados no direito interno dos Estados Partes, a atitude da doutrina clássica tem consistido em classificar estes últimos, de modo geral, em dois grupos: os que possibilitam dar efeito direto a disposições dos referidos tratados, tidas como self-executing ou de aplicabilidade direta, e os países cujo direito constitucional determina que, mesmo ratificados, tais tratados não se tornam ipso facto direito interno, para o que se requer legislação especial.

É esta uma determinação que tem cabido ao direito constitucional. No entanto, cuidou o direito internacional de elaborar o conceito das normas diretamente aplicáveis (self-executing) propriamente ditas, com relação a disposições de tratados passíveis de ser invocadas por um particular ante um tribunal ou juiz ("incorporação" automática), sem necessidade de um ato jurídico complementar ("transformação") para sua exigibilidade e implementação. Para que uma norma convencional possa ser autoaplicável, passou-se a considerar necessária a conjugação de duas condições, a saber, primeiro, que a norma conceda ao indivíduo um direito claramente definido e exigível ante um juiz, e segundo, que seja ela suficientemente específica para poder ser aplicada judicialmente em um caso concreto, operando per se sem necessidade de um ato legislativo ou medidas administrativas subseqüentes. A norma diretamente aplicável, em suma, consagra um direito individual, passível de pronta aplicação ou execução pelos tribunais ou juízes nacionais.

Não obstante as variações verificáveis de país a país quanto à questão mais ampla do status preciso dos tratados de direitos humanos no direito interno, por ser deixada ao critério do direito constitucional de cada Estado Parte, a aplicação das disposições convencionais - e

³⁶ SILVA, Virgilio Afonso da – op.cit.p.129 e 130

de modo especial as consideradas self-executing - pelos tribunais internos revela ao menos o alcance da influência exercida ao longo dos anos pelos tratados de direitos humanos nos Estados Partes. No plano normativo e em perspectiva histórica, é sempre lembrada a consagração, nas Constituições modernas, de direitos anteriormente proclamados em tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos, particularmente a partir da Declaração Universal de 1948. Muito significativamente, os resultados concretos obtidos nas últimas décadas sob os tratados e instrumentos de direitos humanos demonstram que não há, como a rigor nunca houve, qualquer impossibilidade lógica ou jurídica de que indivíduos, seres humanos, sejam beneficiários diretos de instrumentos internacionais. A polêmica clássica entre dualistas e monistas, em seu inelutável hermetismo, parece ter-se erigido em falsas premissas, ao se ter em mente os sistemas contemporâneos de proteção dos direitos humanos.

A par da função "internacional" atribuída aos tribunais internos, as próprias características do processo legiferante que hoje conhecemos contribuem para desvencilhar-nos das amarras da polêmica irreconciliável entre monistas e dualistas. Para a liberação, nesse sentido, do espírito jurídico contemporâneo, têm ademais contribuído decisivamente o reconhecimento da competência ou capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacionais e sobretudo do direito de petição individual ou da capacidade processual internacional dos indivíduos sob os tratados e instrumentos de direitos humanos, os quais têm tornado a controvérsia clássica entre dualistas e monistas ociosa, supérflua, dispensável, e sem resultados práticos ao menos no tocante à operação de tais tratados e instrumentos de proteção. Há que ter em mente que, em uma dimensão mais ampla, os reconhecimentos do direito de petição individual e da competência dos órgãos de supervisão internacionais têm-se dado em meio à conscientização da identidade de propósito primordial do direito internacional e do direito público interno contemporâneos quanto às necessidades de proteção do ser humano.

Mesmo nos Estados que efetivamente "incorporaram" os tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno persiste uma certa diversidade quanto ao status ou posição exata desses tratados na hierarquia legal interna, - o que era de se esperar, por se tratar de soluções de direito interno. Sabe-se, por exemplo, que, no início dos anos noventa, dos 22 Estados ratificantes da Convenção Européia de Direitos Humanos 14 já haviam assegurado a esta o status de direito interno. Nem por isso se pode deduzir que nos 14 Estados que incorporaram a Convenção ao ordenamento jurídico interno os direitos humanos são necessariamente melhor protegidos como consequência direta daquela providência: a "incorporação" - embora meritória - não reflete automaticamente a realidade da observância dos direitos humanos em um país e o grau da proteção jurídica a eles estendida, sendo medidas mais significativas e de maior alcance prático a aceitação do direito de petição individual e da jurisdição compulsória dos órgãos judiciais de proteção internacional. Assim, o fato de que no início desta década todos os 22 Estados Partes na Convenção Européia haviam aceito o direito de petição individual sob a Convenção (artigo 25) e todos os Estados Partes (com a única exceção da Turquia) haviam aceito a jurisdição compulsória da Corte Européia de Direitos Humanos (artigo 46 da Convenção) - independentemente do status da Convenção no direito interno de cada país - revela a seriedade e maturidade dos Estados Partes e explica em grande parte o êxito daquele sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Os tratados de direitos humanos beneficiam diretamente os indivíduos e grupos protegidos. Cobrem relações (dos indivíduos frente ao poder público) cuja regulamentação era outrora do direito constitucional. E diversas das Constituições modernas, a seu turno, remetem expressamente aos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos, a um tempo revelando nova postura ante a questão clássica da hierarquia normativa dos tratados internacionais vigentes assim como concedendo um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos e garantias individuais internacionalmente consagrados. Regendo a mesma gama de relações, dos indivíduos ante o Estado, o direito internacional e o direito interno apontam aqui na mesma direção, coincidindo no propósito básico e último de ambos da proteção do ser humano.³⁷

Primazia da Norma Mais Favorável às Vítimas.

No presente domínio de proteção, a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. Este e aquele interagem em benefício dos seres protegidos. É a solução expressamente consagrada em diversos tratados de direitos humanos, da maior relevância por suas implicações práticas.

No plano global, o Pacto de Direitos Civis e Políticos proíbe expressamente qualquer restrição ou derrogação aos direitos humanos reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte, em virtude de outras convenções, ou de leis, regulamentos ou costumes, "sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau" (artigo 5(2)). Tanto a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (artigo 5) quanto a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (artigo 5), prevêem igualmente que nenhuma de suas disposições prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos respectivamente aos refugiados e apátridas, independentemente delas. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adverte que nada do disposto nela prejudicará "qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida: a) na legislação de um Estado Parte; ou b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado" (artigo 23). Na mesma linha de pensamento, a Convenção sobre os Direitos da Criança também adverte que nada do estipulado nela afetará "disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar: a) das leis de um Estado Parte; b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado" (artigo 41).

No plano regional, a mesma ressalva se encontra na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que proíbe a interpretação de qualquer de suas disposições no sentido de limitar o gozo e exercício de quaisquer direitos que "possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja Parte um dos referidos Estados" (artigo 29(b)); proíbe, ademais, a interpretação de qualquer de suas disposições no sentido de excluir ou limitar "o efeito que possam produzir a

³⁷ Trindade, Antonio Augusto cançado –op.cit.p.22 a 25

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza" (artigo 29(d)). Da mesma forma, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) determina que "não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes em um Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau" (artigo 4).

No continente americano assim como no continente europeu a solução é a mesma. Estipula a Convenção Européia de Direitos Humanos que nenhuma de suas disposições será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos humanos reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Estado Parte ou com qualquer outra convenção em que este for Parte (artigo 60). A Convenção Européia para Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante esclarece que não prejudicará ela "os dispositivos do direito interno ou de qualquer acordo internacional que forneçam maior proteção às pessoas privadas de sua liberdade" (artigo 17(1)). A Carta Social Européia, a seu turno, determina igualmente que suas disposições não prejudicarão as de direito interno nem as de tratados que "sejam mais favoráveis às pessoas protegidas" (artigo 32).

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas, consagrado expressamente em tantos tratados de direitos humanos, contribui tanto para reduzir ou minimizar as possibilidades de "conflitos" entre instrumentos legais como para obter maior coordenação entre tais instrumentos, em dimensão tanto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) quanto horizontal (dois ou mais tratados). O que importa em última análise é o grau de eficácia da proteção, e por conseguinte há de impor-se a norma que no caso concreto melhor proteja, seja ela de direito internacional ou de direito interno.

O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, e estes são chamados a aplicar as normas internacionais. É este o traço distintivo e talvez o mais marcante dos tratados de direitos humanos, dotados de especificidade própria e a requererem uma interpretação própria guiada pelos valores comuns superiores que abrigam, diferentemente dos tratados clássicos que se limitam a regulamentar os interesses recíprocos entre as Partes. Com a interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas. Em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, os atos internos dos Estados estão sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção quando, no exame dos casos concretos, se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. As normas internacionais que consagram e definem claramente um direito individual, passível de vindicação ante um tribunal ou juiz nacional, são diretamente aplicáveis. Além disso, os próprios tratados de direitos humanos significativamente consagram o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno.

Afastada, no presente domínio, a compartmentalização, teórica e estática da doutrina clássica, entre o direito internacional e o direito interno, em nossos dias, com a interação

dinâmica entre um e outro neste âmbito de proteção, é o próprio Direito que se enriquece - e se justifica, - na medida em que cumpre a sua missão última de fazer justiça. No presente contexto, o direito internacional e o direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano. Nestes anos derradeiros a conduzir-nos ao final do século, é alentador constatar que o direito internacional e o direito interno caminham juntos e apontam na mesma direção, coincidindo no propósito básico e último de ambos da proteção do ser humano.³⁸

³⁸ Trindade, Antonio Augusto Cançado- op.cit.p.25 a 30

Conclusão

- * O homem e a mulher devem desfrutar dos mesmos direitos e liberdades em plena equidade e sem nenhuma distinção adversa por qualquer motivo. A realidade no mundo todo, no entanto, é que a situação da mulher está longe de ser igualitária à do homem.
- * As premissas básicas dos direitos humanos são a *igualdade* e a *não-discriminação* entre os sexos.
- * A questão da discriminação contra a mulher está recebendo, somente gradativamente, o nível de atenção que merece. Os mecanismos principais para a promoção e a proteção dos direitos humanos ainda não dedicam uma parte substancial dos esforços aos direitos humanos das mulheres.
- * A violência contra a mulher é um problema que atinge todas as sociedades. É perpetrada pela ausência ou recusa das autoridades dos Estados em reconhecer a violência contra a mulher como sendo tanto um delito penal, a ser punido pela legislação nacional, como uma violação dos direitos humanos da mulher envolvida.
- * As organizações de aplicação da lei devem acabar com a prática de considerar a violência doméstica como um assunto particular de família. Devem agir sempre que a violência doméstica ocorrer, da mesma forma que o fazem quando qualquer outro crime ocorre dentro de sua jurisdição.
- * Durante a captura e detenção, os encarregados da aplicação da lei devem atender as necessidades e direitos especiais da mulher. As infratoras devem sempre ser tratadas e supervisionadas por encarregadas da aplicação da lei. Durante a detenção, as mulheres devem ser mantidas separadas dos homens.
- * A Declaração das Vítimas procura proporcionar proteção e assistência às vítimas da criminalidade e abuso do poder, assim como ressarcir pelos danos que sofreram. No entanto, no instrumento não é demonstrada nenhuma sensibilidade, em particular, à situação especial das vítimas femininas.
- * Em geral, a mulher ocupa os cargos disponíveis no mercado de trabalho em proporção desigual, sendo sub-representadas em todos os níveis - das funções operacionais à formulação de políticas. A situação é a mesma com relação às mulheres encarregadas da aplicação da lei.
- * As organizações de aplicação da lei devem formular políticas e práticas distintas para assegurar uma representação igualitária das mulheres em todos os níveis da organização.
- * As mulheres são extremamente vulneráveis nas situações de conflito armado, necessitando de proteção e cuidados especiais.
- * A violência baseada no gênero, como a agressão sexual e o estupro, é utilizada como tática de guerra, sendo largamente prejudicial aos direitos e liberdades das mulheres e meninas.
- * O direito internacional humanitário proíbe terminantemente certos tipos de atos contra as pessoas, incluindo o estupro, a tortura e os maus-tratos.
- * É da responsabilidade da comunidade internacional dos Estados a prevenção desses atos contra as mulheres e as meninas, da mesma forma que o julgamento e a punição desses crimes contra a humanidade são da responsabilidade do Estado.

Conclusão

Nas últimas décadas, a operação regular dos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos tem demonstrado sobejamente que podem beneficiar diretamente os indivíduos. Na verdade, é este o seu propósito último; ao criarem obrigações para os Estados vis-à-vis os seres humanos sob sua jurisdição, as normas dos tratados de direitos humanos aplicam-se não só na ação conjunta (exercício de garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do propósito comum de proteção, mas também e sobretudo no âmbito do ordenamento interno de cada um deles, nas relações entre o poder público e os indivíduos. Diversas Constituições contemporâneas, referindo-se expressamente aos tratados de direitos humanos, concedem um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos humanos internacionalmente consagrados. Os tratados de direitos humanos indicam vias de compatibilização dos dispositivos convencionais e dos de direito interno de modo a prevenir conflitos entre as jurisdições internacional e nacional no presente domínio de proteção; impõem aos Estados Partes o dever de provimento de recursos de direito interno eficazes, e por vezes o compromisso de desenvolvimento das "possibilidades de recurso judicial"; prevêem a adoção pelos Estados Partes de medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras, para a realização de seu objeto e propósito. Em suma, contam com o concurso dos órgãos e procedimentos do direito público interno. Há, assim, uma interpenetração entre as jurisdições internacional e nacional no âmbito de proteção do ser humano.

O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, e estes são chamados a aplicar as normas internacionais. É este o traço distintivo e talvez o mais marcante dos tratados de direitos humanos, dotados de especificidade própria e a requererem uma interpretação própria guiada pelos valores comuns superiores que abrigam, diferentemente dos tratados clássicos que se limitam a regulamentar os interesses recíprocos entre as Partes. Com a interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas. Em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, os atos internos dos Estados estão sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção quando, no exame dos casos concretos, se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. As normas internacionais que consagram e definem claramente um direito individual, passível de vindicação ante um tribunal ou juiz nacional, são diretamente aplicáveis. Além disso, os próprios tratados de direitos humanos significativamente consagram o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno.

Afastada, no presente domínio, a compartmentalização, teórica e estética da doutrina clássica, entre o direito internacional e o direito interno, em nossos dias, com a interação dinâmica entre um e outro neste âmbito de proteção, é o próprio Direito que se enriquece - e se justifica, - na medida em que cumpre a sua missão última de fazer justiça. No presente contexto, o direito internacional e o direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano. Nestes anos derradeiros a conduzir-nos ao final do século, é alentador constatar que o direito internacional e o direito interno caminham juntos e apontam na mesma direção, coincidindo no propósito básico e último de ambos da proteção do ser humano.

Referências Bibliográficas

- 1.AZEVEDO,Luiz Carlos de -
- 2.BREGA FILHO, Vladimir- Direitos fundamentais na Constituição de 1988,São Paulo, Ed Juarez de Oliveira,2002
3. COMPARATO,Fábio Konder – A afirmação histórica dos direitos humanos, 3ºed,São Paulo,Saraiva,2003
- 4.FERREIA FILHO,Manoel Gonçalves- direitos humanos fundamentais, São Paulo, Saraiva,7ºed, 2005
- 5.FLEINER,Thomas- O que são direitos humanos?, Ed Max Limonad, São Paulo,2003
- 6.HERNANDEZ,A África na sala de aula, ed Selo Negro,São Paulo, 2005
- 7.LAFER,Celso – A reconstrução dos direitos humanos,São Paulo, Ed Companhia das Letras,2006
- 8.MACKINNON,Catharine A- Are women human? , USA,Belknap Harvard,2006
- 9.MAGNOLI,Décio-
- 10.PINSKY,Jaime & PINSKY Carla Bassanezi – História da cidadania, São Paulo, Contexto,2003
- 11.PRIORE,Mary Del – História das mulheres no Brasil, São Paulo,EditoraUnesp,2004
- 12.ROLKA,Gail Meyer – Cem mulheres que mudaram a história do mundo, Rio de janeiro, editorial Prestígio, 2002

13.SILVA,José Afonso da – Curso de direito constitucional positivo, 22°edição, São Paulo, Malheiros,2003

14.RUBARTH,Ernesto Otto- A Diplomacia brasileira e os temas de sociais:o caso da saúde,Instituto Rio Branco, 1999

15.SILVA,Virgilio Afonso da – A Constitucionalização do direito,São Paulo, Malheiros,2005

16. TOSI, Giuseppe – História e atualidade dos direitos humanos-
www.espdh.hpg.ig.com.br/texto1.html

17.TRINDADE,Antonio Augusto cançado -

Anexo 1 - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades nela proclamados, sem distinção alguma, inclusive de sexo;

Considerando que os Estados Partes nas convenções internacionais sobre direitos humanos têm a obrigação de garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres no exercício de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

Considerando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e das instituições especializadas que objetivam a promoção da igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Considerando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações adotadas pela Organização das Nações Unidas e pelas suas Agências Especializadas visando promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações;

Lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades;

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades;

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na eqüidade e na justiça, contribuirá de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação e dominação estrangeiras e de ingerência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos dos homens e das mulheres;

Afirmando que o reforço da paz e da segurança internacionais, o abrandamento da tensão internacional, a cooperação entre todos os Estados, sejam quais forem os seus sistemas sociais e econômicos, o desarmamento geral e completo, em particular o desarmamento nuclear sob um controle internacional estrito e eficaz, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação estrangeira e colonial e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e à independência, assim como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, favorecerão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, consequentemente, contribuirão para a realização da plena igualdade entre os homens e as mulheres;

Convencidos de que o pleno desenvolvimento de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação das mulheres, em igualdade com os homens em todos os domínios;

Tendo presente a importância da contribuição das mulheres para o bem-estar da família e o progresso da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e o papel desempenhado por ambos os pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas de que a educação dos filhos exige o compartilhar das responsabilidades entre homens e mulheres e a sociedade no seu conjunto;

Conscientes de que há necessidade de modificar o papel tradicional tanto dos homens como das mulheres na família e na sociedade, se desejamos alcançar uma igualdade real entre homens e mulheres;

Resolvidos a colocar em prática os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e, para tanto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações:

Acordaram no seguinte: PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres,

independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:

- a) consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, caso não o tenham feito ainda, e assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio;
- b) adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções, se se fizer necessário - proibindo toda a discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação;
- e) adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais de caráter temporário visando acelerar a vigência de uma igualdade de fato entre homens e mulheres não será considerada discriminação, tal como definido nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, na manutenção de normas desiguais ou distintas; essas medidas deverão ser postas de lado quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adoção, pelos Estados Partes, de medidas especiais, incluindo as previstas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não será considerado discriminação.

Artigo 5º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres;
- b) assegurar que a educação familiar venha a contribuir para um entendimento adequado da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em condições de igualdade com os homens, o direito:

- a) de votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos e de ser elegível para todos os órgãos cujos integrantes sejam publicamente eleitos;

b) de participar da formulação da política do Estado e na sua execução, de ocupar empregos públicos e de exercer todos os cargos públicos em todos os níveis de governo;

c) de participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir às mulheres, em igualdade de condições com os homens e sem nenhuma discriminação, a oportunidade de representar seus governos no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a tornem apátrida ou a obriguem a adquirir a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, a fim de assegurar-lhes direitos iguais aos dos homens no campo da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação profissional, de acesso aos estudos e de obtenção de diplomas nos estabelecimentos de ensino de todas as categorias, tanto nas zonas rurais como nas urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, assim como em qualquer outra forma de capacitação profissional;

b) acesso aos mesmos programas, aos mesmos exames, a um pessoal docente com a mesma qualificação, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o encorajamento à educação mista

e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a revisão dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos pedagógicos;

d) as mesmas oportunidades no que se refere à concessão de bolsas e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluindo os programas de alfabetização para adultos e de alfabetização funcional, com vistas principalmente a reduzir, o mais cedo possível, qualquer desnível de conhecimentos existente entre homens e mulheres;

f) a redução das taxas de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) as mesmas oportunidades de participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) acesso a informações específicas de caráter educativo que contribuam para assegurar a saúde e o bem-estar das famílias, incluindo informação e assessoramento para o planejamento familiar.

Artigo 11º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera do emprego, objetivando assegurar, em condições de igualdade

entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de seleção em matéria de emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção, à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de trabalho, e o direito à formação e à reciclagem profissionais, incluindo a aprendizagem, o aperfeiçoamento profissional e a formação permanente;

d) o direito à igualdade de remuneração, incluindo benefícios, e à igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

- e) o direito à previdência social, especialmente em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou relativas a qualquer outra incapacidade para trabalhar, assim como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de evitar a discriminação contra as mulheres por razões de casamento ou maternidade e de assegurar a efetividade do seu direito ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar as medidas adequadas para:

- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade, e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e benefícios sociais;
- c) estimular a prestação de serviços sociais de apoio que possibilitem aos pais conciliar as obrigações familiares com as responsabilidades profissionais e a participação na vida pública, fomentando especialmente a criação e o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos destinados a cuidar das crianças;
- d) assegurar proteção especial às mulheres grávidas que trabalham em situações comprovadamente nocivas a elas.

3. A legislação que objetiva proteger as mulheres nas questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será modificada, revogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12º

- 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera dos cuidados com a saúde, com vistas a assegurar-lhes, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços médicos, inclusive os relativos ao planejamento familiar.
- 2. Inobstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, os Estados Partes garantirão às mulheres assistência apropriada, e se necessário gratuita, durante a gravidez, o parto e o período

posterior

ao parto, e assegurarão a ela uma nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento.

Artigo 13º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de auxílio financeiro;
- c) o direito de participar em atividades recreativas, esportivas e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14º

1. Os Estados Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pelas mulheres do campo e o importante papel que elas desempenham na subsistência econômica de suas famílias, principalmente pelo seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção às mulheres das zonas rurais.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, a sua participação no desenvolvimento rural e seus benefícios, e em particular assegurar-lhes-ão o direito de:

- a) participar plenamente da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso ao serviços médicos adequados, incluindo informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de previdência social;
- d) receber todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, e de poder beneficiar-se de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aprimorar sua competência técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas através de trabalho assalariado ou independente;

- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, assim como aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e de receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reassentamento;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente no que diz respeito à habitação, saneamento, fornecimento de eletricidade e abastecimento de água, transportes e comunicações.

PARTE IV

Artigo 15º

1. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres a igualdade com os homens perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão às mulheres, em matéria cível, capacidade jurídica idêntica a dos homens e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão às mulheres direitos iguais no que concerne à celebração de contratos e a administração de bens, e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo judicial.
3. Os Estados Partes acordam que todo contrato ou outro instrumento privado com efeitos jurídicos que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
4. Os Estados Partes concederão aos homens e às mulheres os mesmos direitos no que concerne à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para eliminar a discriminação contra as mulheres em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, assegurarão, com base na igualdade entre homens e mulheres:
 - a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
 - b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio apenas se essa for sua livre e espontânea vontade;
 - c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e quando da sua dissolução;
 - d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, seja qual for seu estado civil, em

assuntos pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;

- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsável sobre o número de filhos e o intervalo entre os nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários que lhe permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades no que se refere à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou instituições análogas, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial;
- g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive no que diz respeito à escolha do sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. O noivado e o casamento de crianças não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive de caráter legislativo, serão tomadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição dos casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17º

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da presente Convenção, será formado um Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (doravante denominado apenas Comitê), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abrangida pela presente Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, levando-se em conta uma repartição geográfica eqüitativa e a representação das diversas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos através de escrutínio secreto de uma lista de candidatos indicados pelos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes poderá indicar uma pessoa dentre seus nacionais.

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar

candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista, em ordem alfabética, de todos os candidatos, apontando os Estados Partes que os indicaram, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. No entanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê, imediatamente após a primeira eleição.

6. A eleição de cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o de membro do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, terminará ao fim de dois anos; os nomes destes dois membros serão escolhidos, por sorteio, pelo presidente do Comitê.

7. Para preencher eventuais vagas, o Estado Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções Comitê nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê receberão, mediante aprovação da Assembléia Geral, remuneração proveniente dos recursos da Organização das Nações Unidas, na forma e condições determinadas pela Assembléia Geral, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços materiais necessários ao desempenho eficaz das suas funções, em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18º

1. Os Estados Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tiverem adotado para dar cumprimento às disposições desta Convenção, e também sobre os progressos realizados nesse sentido:

- a) no ano seguinte à entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) posteriormente, a cada quatro anos e sempre que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e dificuldades que afetam o cumprimento das

obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19º

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá seu secretariado por um período de dois anos.

Artigo 20º

1. O Comitê reunir-se-á normalmente todos os anos, por um período máximo de duas semanas, para examinar os relatórios que lhe forem apresentados nos termos do artigo 18º da presente Convenção.
2. As reuniões do Comitê acontecerão normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determinar.

Artigo 21º

1. O Comitê prestará contas todos os anos à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social, das suas atividades, podendo apresentar sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Essas sugestões e recomendações serão incluídas no relatório do Comitê, juntamente com as observações que os Estados Partes tenham porventura formulado.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição das Mulheres, para informação.

Artigo 22º

As Agências Especializadas terão o direito de estar representadas quando do exame da aplicação das disposições desta Convenção que entrem no âmbito das suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23º

Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à consecução da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) na legislação de um Estado Parte; ou
- b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24º

Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias, em âmbito nacional, para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.
3. A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26º

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, pedir a revisão desta Convenção, mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. A Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá que medidas tomar, se for o caso, com respeito a um pedido dessa natureza.

Artigo 27º

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia contados da data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e propósito desta Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a levará ao conhecimento de todos os Estados. A notificação surtirá efeito na data do seu recebimento.

Artigo 29º

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não seja resolvida por meio de negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses, contados da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido elaborado nos termos do estatuto da Corte.
2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1 do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado Parte que tenha formulado tal reserva.
3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo 2 do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento por meio de notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 30º

Esta Convenção, cujos textos completos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

COUNTRY	SIGNATURE	RATIFICATION/ACCESSION	DEPOSIT	INFORMATION*
Antigua & Barbuda	-	08/12/98	11/19/98 AD	-
Argentina	06/10/94	04/09/96	07/05/96 RA	-
Bahamas	05/16/95	05/03/95	05/16/95 AD	Yes
Barbados	05/16/95	02/08/95	05/16/95 RA	-
Belize	11/15/96	11/25/96	11/25/96 AD	-

Bolivia	09/14/94	10/26/94	12/05/94 RA	-
Brazil	06/09/94	11/16/95	11/27/95 RA	-
Canada	-	-	-	-
Chile	10/17/94	10/24/96	11/15/96 RA	-
Colombia	-	10/03/96	11/15/96 AD	-
Costa Rica	06/09/94	07/05/95	07/12/95 RA	-
Dominica	-	06/30/95	06/06/95 RA	-
Dominican Republic	06/09/94	01/10/96	03/07/96 RA	-
Ecuador	01/10/95	06/30/95	09/15/95 RA	-
El Salvador	08/14/95	11/13/95	01/26/96 RA	-
Grenada	-	11/29/00	02/15/01 RA	-
Guatemala	06/24/94	01/04/95	04/04/95 RA	-
Guyana	01/10/95	01/08/96	02/28/96 RA	-
Haiti	-	04/07/97	06/02/97 RA	-
Honduras	06/10/94	07/04/95	07/12/95 RA	-
Jamaica	12/14/05	11/11/05	12/14/05 RA	-
Mexico	06/04/95	06/19/98	11/12/98 RA	-
Nicaragua	06/09/94	10/06/95	12/12/95 RA	-
Panama	10/05/94	04/26/95	07/12/95 RA	-
Paraguay	10/17/95	09/29/95	10/18/95 RA	-
Peru	07/12/95	04/02/96	06/04/96 RA	-
St. Kitts & Nevis	06/09/94	03/17/95	06/12/95 RA	-
St. Lucia	11/11/94	03/08/95	04/04/95 RA	-
St. Vincent & Grenadines	03/05/96	05/23/96	05/31/96 RA	-
Suriname	-	02/19/02	03/08/02 RA	-
Trinidad & Tobago	11/03/95	01/04/96	05/08/96 RA	-
United States	-	-	-	-
Uruguay	06/30/94	01/04/96	04/02/96 RA	-
Venezuela	06/09/94	01/16/95	02/03/95 RA	-

Anexo 2 – Declaração dos direitos humanos desde uma perspectivas de gênero

Contribuições ao 50º Aniversário da Declaração Universal
dos Direitos Humanos
Documento N.º E/CN.4/1998/NGO/3

Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas - Genebra (com revisões)

INTRODUÇÃO:

Em dezembro de 1998 as Nações Unidas comemorarão o quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conhecendo a grande transcendência desse evento, o CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), junto com outras organizações regionais e internacionais, desenvolveu uma proposta que pretendemos seja adotada pelos Estados Membros das Nações Unidas.

O ano de 1998 é ocasião oportuna para que os Estados renovem seu compromisso com os direitos humanos, incorporando as perspectivas de gênero e etnia, as quais têm ganhado preeminência desde a adoção da Declaração Universal, há cinqüenta anos atrás.

Assim como a Declaração de 1948 constituiu um código ético para a segunda metade do século de XX, nós consideramos necessário que hoje, no limiar do novo milênio, os Estados aprovem outro documento de proteção internacional dos direitos humanos que integre os avanços realizados na teoria e na prática dos direitos humanos desde 1948, sem invalidar, de forma alguma, as conquistas da Declaração Universal.

PREÂMBULO:

Considerando que a formulação contemporânea dos direitos humanos emergiu em um contexto histórico no qual o conceito de ser humano encontrava-se em grande medida limitado ao do macho, ocidental, branco, adulto, heterossexual e dono de um patrimônio;

PREOCUPADAS pelo fato de que, por essa concepção limitada, os direitos de mulheres, indígenas, homossexuais e lésbicas, meninos, meninas, idosos, pessoas portadoras de deficiência e de outros grupos foram restringidos;

CONVENCIDAS de que um conceito holístico e inclusivo de humanidade é necessário para a plena realização dos direitos humanos;

REAFIRMANDO a indivisibilidade, universalidade e interdependência dos direitos humanos;

ASSUMINDO que no presente contexto de crescente pobreza, desigualdade e violência, é crucial fortalecer e garantir a plena vigência e interconexão dos direitos ambientais, reprodutivos, econômicos, sociais e culturais;

Considerando que esta Declaração de nenhuma maneira reduz a validade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nem de outros instrumentos internacionais de direitos humanos e que não autoriza atividades contrárias à soberania, à integridade territorial e à independência política dos Estados;

PROPOMOS, por CONSEQÜÊNCIA, À ASSEMBLÉIA GERAL, EM SUA 53a. SESSÃO, o presente projeto, a fim de que o leve em consideração na elaboração de uma Declaração para o Século XXI.

I. DIREITOS DE IDENTIDADE E CIDADANIA

Artigo 1

1. Todas as mulheres e homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.
2. Todos os seres humanos têm direito a desfrutar todos os direitos humanos, sem distinção alguma baseada em raça, etnia, idade, sexo, orientação sexual, deficiência física ou mental, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Artigo 2

1. Todas as pessoas têm direito a sua própria identidade como indivíduos, como membros de grupos com os quais se identificam, como membros de uma nação e como cidadãos(ãs) do mundo, com o grau de autonomia e autodeterminação em todas as esferas necessário para preservar sua dignidade e seu sentido de auto-valéa. Este direito à identidade não será afetado negativamente pelo matrimônio.
2. A escravidão, a servidão e o tráfico de mulheres, meninas e meninos em todas as suas formas, incluindo aquelas que possam ocorrer em relações familiares, estão proibidas.

Artigo 3

1. Todos os seres humanos têm o direito a uma participação igualitária e eqüitativa em organizações laborais, políticas e sociais, assim como ao acesso a cargos públicos eletivos e não eletivos.
2. Todos os Estados deverão eliminar obstáculos para o pleno e igualitário desfrute dos direitos cívicos por parte das mulheres. Em particular, as mulheres poderão adquirir a

cidadania sem discriminação e exercer os mesmos direitos que os homens de participar em todas as esferas da vida pública e política da nação.

Artigo 4

1. Todos os seres humanos têm direito a expressar sua diversidade étnico-racial, livre de preconceitos baseados em discriminação cultural, lingüística, geográfica, religiosa e racial.
2. Todos os seres humanos têm direito à proteção contra o etnocídio e o genocídio.

Artigo 5

1. Os povos indígenas têm o direito à autonomia e à autodeterminação e à manutenção de suas estruturas políticas, legais, educacionais, sociais e econômicas e seus modos de vida tradicionais.
2. Os povos indígenas têm direito à manutenção de suas relações comerciais e culturais e a manter comunicação através das fronteiras nacionais.
3. Os povos indígenas têm o direito individual e coletivo de participar no processo de adoção de decisões de seus governos locais e nacionais.

Artigo 6

As pessoas pertencentes a minorias étnicas, raciais, religiosas ou lingüísticas, têm direito a estabelecer suas próprias associações, a praticar sua própria religião e a utilizar seu próprio idioma.

II. DIREITO À PAZ E A UMA VIDA livre de VIOLÊNCIA

Artigo 7

Todas as pessoas têm o direito a uma vida livre de violência e a desfrutar da paz, tanto na esfera pública como na privada. Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Todas as formas de violência contra as mulheres constituem uma violação a seus direitos humanos. A violência não poderá ser usada para negar às pessoas seu direito à moradia, em particular a partir de evicções forçadas.

Artigo 8

1. As pessoas migrantes, deslocadas ou refugiadas e as pessoas em situação de desvantagem por razão de gênero, raça, etnia, idade, convicção ou qualquer outra condição, têm direito a medidas especiais de proteção frente à violência.

2. Todos os seres humanos têm direito a uma vida livre de conflitos armados.
3. Os ultrajes perpetrados contra mulheres, meninos e meninas em situações de conflito armado, incluindo os assassinatos, as violações, a escravidão sexual e as gravidezes forçadas, constituem crimes contra a humanidade.

Artigo 9

1. Todas as cidadãs e cidadãos têm o direito a um orçamento nacional dirigido ao desenvolvimento humano sustentável e à promoção do paz por parte dos governos, incluindo medidas dirigidas à redução de despesas militares, à eliminação de todas as armas de destruição massiva, à limitação de armamentos para estritas necessidades da segurança nacional, e à realocação destes fundos para o desenvolvimento.

2. As mulheres e os representantes de grupos em situação de desvantagem têm direito a participar no processo de tomada de decisões no campo da segurança nacional e na resolução de conflitos.

III. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Artigo 10

Todos os seres humanos têm direito à autonomia e à autodeterminação no exercício da sexualidade, que inclui o direito ao prazer físico, sexual e emocional, o direito à liberdade na orientação sexual, o direito à informação e educação sobre a sexualidade e o direito à atenção da saúde sexual e reprodutiva para a manutenção do bem-estar físico, mental e social.

Artigo 11

1. Mulheres e homens têm o direito de decidir sobre sua vida de reprodutiva de maneira livre e de exercer o controle voluntário e seguro de sua fertilidade, livres de discriminação, coerção e/ou violência, assim como o direito de desfrutar dos níveis mais altos de saúde sexual e reprodutiva.

2. As mulheres têm direito à autonomia na decisão reprodutiva, a qual inclui o acesso ao aborto seguro e legal.

IV. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Artigo 12

1. Todos os seres humanos têm direito a desfrutar dos benefícios do desenvolvimento humano sustentável, de acordo com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

2. As decisões em relação às prioridades nacionais e à designação de recursos deverá refletir o compromisso da nação para a erradicação da pobreza e a plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo a saúde física e mental, educação, moradia adequada, garantia à alimentação, igual e eqüitativo acesso à terra, ao crédito, tecnologia, água potável e energia.

Artigo 13

Toda mulher e homem tem o direito e a responsabilidade de criar e educar a seus filhos e filhas, de realizar o trabalho do lar e prover as necessidades da família, inclusive depois da separação ou divórcio. divórcio.

Artigo 14

1. Todas as pessoas têm direito ao trabalho lucrativo; à livre escolha de seu trabalho; à proteção contra o desemprego; a condições de trabalho seguras, eqüitativas e satisfatórias e a um nível de vida adequado.

2. Todas as pessoas têm direito a gozar das mesmas oportunidades e tratamento com relação: ao acesso para os serviços de orientação profissional e emprego; à segurança no emprego; à igual remuneração por um trabalho de igual valor, à segurança social e outros benefícios sociais, incluindo o descanso e a recreação.

V. DIREITOS AMBIENTAIS

Artigo 15

A responsabilidade transgeracional, a igualdade de gênero, a solidariedade, a paz, o respeito pelos direitos humanos e a cooperação entre os Estados são bases para a realização do desenvolvimento sustentável e a conservação do meio ambiente.

Artigo 16

1. Todas as mulheres e homens têm o direito a um ambiente sustentável e a um nível de desenvolvimento adequados para seu bem-estar e dignidade.

2. Todas as mulheres e homens têm o direito ao acesso a tecnologias sensíveis à diversidade biológica, à manutenção dos processos ecológicos essenciais e aos sistemas de conservação da vida na indústria, agricultura, pesca e pastoreio.

Artigo 17

1. Todas as pessoas têm direito a participar ativamente na administração e educação ambiental local, regional e nacional.

2. As políticas ambientais estarão dirigidas a:

- a. Prover os consumidores de informação adequada, compreensível para pessoas de todas as idades, idiomas, origem e graus de alfabetização.
- b. Promover a eliminação de produtos químicos e pesticidas tóxicos e perigosos para o meio ambiente, reduzindo os riscos de saúde que afetam as pessoas tanto no lar como no trabalho, em zonas urbanas e rurais.
- c. Fomentar a fabricação de produtos sensíveis a e respeitosos do meio ambiente, e que requeiram tecnologias não contaminadoras.
- d. Apoiar a recuperação de terras erodidas e desarborizadas; de bacias hidrográficas danificadas e de sistemas de abastecimento de águas que estejam contaminadas.

Anexo 2 -Declaração Universal dos Direitos Humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal

dos Direitos Humanos

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja eqüitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.
2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração eqüitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Anexo 3-Carta internacional dos direitos do homem

Condições

A Declaração Universal dos Direitos do Homem admite que o exercício dos direitos e liberdades individuais pode ser sujeito a certas limitações que devem ser estabelecidas por lei, com o único objetivo de assegurar o devido reconhecimento dos direitos dos outros e corresponder às legítimas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral no seio de uma sociedade democrática. Os direitos não podem ser exercidos contra os propósitos e os princípios das Nações Unidas, ou se visarem a destruição de qualquer dos direitos consignados na Declaração.

O Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declara que os direitos nele contidos podem ser limitados por lei, mas só na medida em que tal seja compatível com a natureza dos direitos e, exclusivamente, tendo em vista a promoção do bem-estar social numa sociedade democrática.

Ao contrário da Declaração Universal e do Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos não contém disposições gerais aplicáveis a todos os direitos do pacto permitindo restrições ao seu exercício. Vários artigos do pacto, no entanto, estabelecem que os direitos de que trata não devem ser sujeitos a quaisquer restrições, exceto as previstas pela lei e as que sejam eventualmente necessárias para proteger a segurança nacional.

Daí o fato de determinados direitos nunca poderem ser suspensos ou limitados, até mesmo em situações de emergência. São estes os direitos à vida, a não ser submetido a tortura, escravidão ou ser mantido em servidão, a não ser preso por dívidas, a não sofrer condenação penal retroativa, ao reconhecimento de personalidade jurídica e à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

O Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos permite ao Estado que limite ou suspenda o gozo de alguns direitos em caso de emergência pública oficialmente declarada, que ameace a vida da nação. Essas limitações ou suspensões são apenas permitidas «num grau estritamente justificado pelas exigências da situação» e nunca podem dar origem a discriminações baseadas exclusivamente na raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. As Nações Unidas devem também ser informadas acerca destas limitações ou suspensões.

Disposições do Protocolo Facultativo

O Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos permite ao Comitê dos Direitos do Homem receber e tomar em consideração participações

apresentadas por particulares que se considerem vítimas de violação de qualquer dos direitos consignados no Pacto.

De acordo com o Artigo 1.º do Protocolo Facultativo, um Estado Parte no Pacto que se torne parte do Protocolo, reconhece competência ao Comitê dos Direitos do Homem para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação por esse Estado de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. Os indivíduos que apresentem essas petições e que tenham esgotado todos os recursos válidos no seu país, podem entregar ao Comitê comunicações por escrito (Artigo 2.º).

O Comitê determina a admissibilidade dessas comunicações (em aditamento ao Artigo 2.º, o Artigo 3.º e o n.º 3 do Artigo 5.º estabelecem as condições de admissão), que serão levadas à consideração do Estado Parte que tenha violado qualquer disposição do Pacto. Esse Estado deverá apresentar por escrito ao Comitê, no prazo de seis meses, as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indiquem, se for caso disso, as medidas eventualmente tomadas (Artigo 4.º).

O Comitê dos Direitos do Homem examina as comunicações recebidas em sessões à porta fechada, tomando em conta todas as informações escritas que lhe são facultadas pelo particular e pelo Estado Parte interessados. Posteriormente, apresenta os seus pareceres ao Estado Parte e ao particular (Artigo 5.º). O Comitê dos Direitos do Homem inclui no relatório que apresenta anualmente à Assembléia Geral, através do Conselho Econômico e Social, um resumo das suas atividades no âmbito do Protocolo Facultativo.

Entrada em vigor dos Pactos e do Protocolo Facultativo

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão, pela Resolução 2200 A (XXI) de 16 de Dezembro de 1966 da Assembléia Geral, entrou em vigor a 3 de Janeiro de 1976, três meses após a data do depósito, junto de Secretário-Geral, do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, de acordo com o previsto no Artigo 27.º. A 31 de Dezembro de 1987, 91 Estados tinham ratificado ou aderido ao Pacto:

Afeganistão, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Bélgica, Bolívia, Bulgária, Camarões, Canadá, Chile, Chipre, Colômbia, Congo, Costa Rica, Dinamarca, Egito, El Salvador, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Grécia, Guiana, Guiné, Guiné Equatorial, Holanda, Honduras, Hungria, Ilhas Salomão, Índia, Irão, Iraque, Islândia, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Líbano, Líbia, Luxemburgo, Madagascar, Mali, Marrocos, Maurícius, México, Mongólia, Nicarágua, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido, República Centro-Africana, República Democrática Alemã, República Democrática Popular do Iêmen, República Dominicana, República Federal da Alemanha, República Popular Democrática da Coréia, República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Socialista Soviética da Ucrânia, Romênia, Ruanda, São Marino, São Vicente e Granadinas, Senegal, Síria, Sri Lanka, Sudão, Suécia, Suriname, Tanzânia, Tchecoslováquia, Togo, Trindade e Tobago, Tunísia,

Uganda, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Venezuela, Vietnã, Zaire, Zâmbia.

Na mesma data, 14 Estados Partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e à luz do seu Artigo 41.º, declararam reconhecer a competência do Comitê dos Direitos do Homem para «receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações» resultantes do Pacto. As disposições do Artigo 41.º entraram em vigor em 28 de Março de 1979, de acordo com o Parágrafo 2.º do Artigo citado.

O Protocolo facultativo Referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos entrou em vigor simultaneamente ao Pacto e recebeu as 10 ratificações ou adesões mínimas requeridas. A 31 de Dezembro de 1987, 40 Estados Partes do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos tornaram-se Partes deste Protocolo:

Argentina, Áustria, Barbados, Bolívia, Camarões, Canadá, Colômbia, Congo, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Espanha, Finlândia, França, Guiné Equatorial, Holanda, Islândia, Itália, Jamaica, Luxemburgo, Madagascar, Maurício, Nicarágua, Niger, Noruega, Panamá, Peru, Portugal, República Centro-Africana, República Dominicana, São Marino, São Vicente e Granadines, Senegal, Suécia, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai, Venezuela, Zaire e Zâmbia.

A influência da Carta Internacional dos Direitos do Homem no Mundo

Desde 1948, quando a declaração Universal dos Direitos do Homem foi adotada e proclamada, até 1976, data em que entraram em vigor os Pactos Internacionais sobre os Direitos do Homem, a Declaração foi a única parte da Carta Internacional dos Direitos do Homem a ser completada. A Declaração e posteriormente os Pactos exerceram uma profunda influência sobre o pensamento e ações dos cidadãos e seus Governos, por toda a parte do mundo.

A Conferência Internacional sobre Direitos do Homem, que se reuniu em Teerã de 22 de Abril a 13 de Maio de 1968, para rever o progresso havido nos últimos vinte anos desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos do homem e para formular um programa para o futuro, proclamou solenemente que:

1. É imperativo que os membros da comunidade internacional cumpram, as suas solenes obrigações na promoção e no encorajamento do respeito pelas liberdades fundamentais, sem qualquer distinção, quer de raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outras opiniões;
2. A Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma a mútua compreensão entre os povos do mundo relativamente aos direitos inalienáveis e invioláveis de todos os membros da família humana e constitui uma obrigação para os membros da comunidade internacional;
3. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração do Direito à Independência dos Países e Povos Coloniais, a Convenção Internacional sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assim como outras Convenções e Declarações na área dos direitos humanos, adotadas sob os auspícios das Nações Unidas, agências especializadas e organizações regionais inter-governamentais, criaram novos modelos e obrigações aos quais os Estados se devem submeter;

Realçando assim a obrigação dos membros da comunidade internacional de promoverem e encorajarem o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, a Conferência reafirmou a sua confiança nos princípios estabelecidos na Carta Internacional dos Direitos do Homem e outros instrumentos internacionais relevantes e incentivou todos os povos e governos a dedicarem-se a esses princípios e a redobrarem esforços para ser propiciada a todos os seres humanos uma vida consentânea com a liberdade e dignidade e conducente ao bem-estar físico, mental, social e espiritual.

Assim, durante mais de vinte e cinco anos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem permaneceu internacionalmente como o único «ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações». Tornou-se conhecida e foi aceite como imperativo, tanto para os Estados que se tornaram partes de um ou de ambos os Pactos como para os que não ratificaram ou aderiram a nenhum. As suas disposições foram citadas como fundamento e justificação para muitas e importantes decisões tomadas por órgãos das Nações Unidas; deram origem a outros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, tanto dentro como fora do quadro do sistema das Nações Unidas; exerceram uma influência significativa sobre inúmeros acordos multilaterais e bilaterais e tiveram um forte impacto como fundamento na preparação de Constituições e leis nacionais.

Nestes termos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem tornou-se reconhecida como um documento histórico que articula definições comuns de dignidade e valores humanos. A Declaração é um padrão de medida do grau de respeito e seu cumprimento dos ideais internacionais dos direitos humanos em toda a parte do mundo.

A entrada em vigor dos Pactos, em que os Estados Partes aceitaram a obrigação legal e moral de promover e proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais, não diminui de forma alguma a vasta influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Pelo contrário, a simples existência dos Pactos e o fato de neles estarem contidas as medidas de implementação requeridas para assegurar a aplicação dos direitos e liberdades estabelecidos na Declaração, dá ainda mais força à Declaração.

Mais ainda, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é de fato universal no seu alcance, porque conserva a sua validade para todos os membros da família humana, em toda a parte, independentemente de os Governos terem ou não formalmente aceitado os seus princípios ou ratificado os Pactos. Por outro lado, os Pactos, como convenções multilaterais, só obrigam legalmente os Estados que os aceitaram através de ratificação, adesão ou de um outro modo.

E muitas resoluções e decisões importantes adotadas por órgãos das Nações Unidas, incluindo a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e um ou ambos os Pactos foram citados como base de ação.

Quase todos os instrumentos internacionais de direitos humanos adotados por órgãos das Nações Unidas desde 1948, elaboraram princípios inscritos na Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirma no seu preâmbulo que o Pacto surgiu do reconhecimento do fato de que «em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como do seus direitos civis e políticos». Uma declaração semelhante é feita no preâmbulo do pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A Declaração sobre o Direito de Todas as Pessoas à Proteção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Inumanos e Degradantes, adotada pela Assembléia Geral em 1975, evidencia o sentido do [Artigo 5.º](#) da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do [Artigo 7.º](#) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em que ambos estipula, que ninguém pode ser submetido a tortura nem a pena ou tratamentos cruéis, inumanos e ou degradantes. Esta característica tornou-se ainda mais evidente com a adoção em 1984 da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Inumanos ou Degradantes. Do mesmo modo, a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Credo, proclamada pela Assembléia Geral em 1981, define claramente a natureza e alcance dos princípios de não-discriminação e igualdade perante a lei, e o direito de liberdade de pensamento, consciência, religião e credo contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos sobre os Direitos do Homem.

Uma situação semelhante prevalece relativamente aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos adotados fora do sistema das Nações Unidas. Por exemplo, o preâmbulo da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adotada em 1950 pela Assembléia Consultiva da Europa em Roma, conclui com as seguintes palavras.

Decididos, enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um patrimônio comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal;

O Artigo II da Carta da Organização de Unidade Africana, adotada em Adis -Abeba em 1963, afirma que um dos objetivos da organização é «promover a cooperação internacional, tendo em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem».

A Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada em São José, Costa Rica, em 1969, afirma no seu preâmbulo que os princípios que põe em prática são os propostos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Os Juízes do Tribunal Internacional de Justiça têm ocasionalmente invocado os princípios contidos na Carta Internacional dos Direitos do Homem como base para os seus pareceres.

Nas suas decisões e pareceres os tribunais nacionais e locais têm citado freqüentemente princípios propostos na Carta Internacional dos Direitos do Homem. Mais ainda, nos últimos anos, os textos nacionais, do direito constitucional e de direito comum têm cada vez mais estipulado medidas de proteção legal desses princípios; de fato, muitas leis recentes nacionais e locais são claramente moldadas sobre as disposições inscritas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos Pactos, que permanecem o farol que ilumina todos os esforços presentes e futuros no campo dos direitos humanos, tanto nacional como internacionalmente.

Assim, a Carta Internacional dos Direitos do Homem representa um marco na História dos direitos humanos, uma verdadeira Magna Carta pautando a chegada da humanidade a uma importante e nova fase: a aquisição consciente do valor e dignidade humanos.

Conclusão

Nas últimas décadas, a operação regular dos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos tem demonstrado sobejamente que podem beneficiar diretamente os indivíduos. Na verdade, é este o seu propósito último; ao criarem obrigações para os Estados vis-à-vis os seres humanos sob sua jurisdição, as normas dos tratados de direitos humanos aplicam-se não só na ação conjunta (exercício de garantia coletiva) dos Estados Partes na realização do propósito comum de proteção, mas também e sobretudo no âmbito do ordenamento interno de cada um deles, nas relações entre o poder público e os indivíduos. Diversas Constituições contemporâneas, referindo-se expressamente aos tratados de direitos humanos, concedem um tratamento especial ou diferenciado também no plano do direito interno aos direitos humanos internacionalmente consagrados. Os tratados de direitos humanos indicam vias de compatibilização dos dispositivos convencionais e dos de direito interno de modo a prevenir conflitos entre as jurisdições internacional e nacional no presente domínio de proteção; impõem aos Estados Partes o dever de provimento de recursos de direito interno eficazes, e por vezes o compromisso de desenvolvimento das "possibilidades de recurso judicial"; prevêem a adoção pelos Estados Partes de medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras, para a realização de seu objeto e propósito. Em suma, contam com o concurso dos órgãos e procedimentos do direito público interno. Há, assim, uma interpenetração entre as jurisdições internacional e nacional no âmbito de proteção do ser humano.

O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, e estes são chamados a aplicar as normas internacionais. É este o traço distintivo e talvez o mais marcante dos tratados de direitos humanos, dotados de especificidade própria e a requererem uma interpretação própria guiada pelos valores comuns superiores que abrigam, diferentemente dos tratados clássicos que se limitam a regulamentar os interesses recíprocos entre as Partes. Com a interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas. Em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, os

atos internos dos Estados estão sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção quando, no exame dos casos concretos, se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. As normas internacionais que consagram e definem claramente um direito individual, passível de vindicação ante um tribunal ou juiz nacional, são diretamente aplicáveis. Além disso, os próprios tratados de direitos humanos significativamente consagram o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno.

Afastada, no presente domínio, a compartmentalização, teórica e estática da doutrina clássica, entre o direito internacional e o direito interno, em nossos dias, com a interação dinâmica entre um e outro neste âmbito de proteção, é o próprio Direito que se enriquece - e se justifica, - na medida em que cumpre a sua missão última de fazer justiça. No presente contexto, o direito internacional e o direito interno interagem e se auxiliam mutuamente no processo de expansão e fortalecimento do direito de proteção do ser humano. Nestes anos derradeiros a conduzir-nos ao final do século, é alentador constatar que o direito internacional e o direito interno caminham juntos e apontam na mesma direção, coincidindo no propósito básico e último de ambos da proteção do ser humano.

Anexo 4 - Declaração de Pequim adotada pela quarta conferência Mundial sobre as mulheres: Ação para igualdade, Desenvolvimento e paz 1995

1. Nós, os Governos, participantes da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres,
2. Reunidos aqui em Pequim, em setembro de 1995, o ano do 50º aniversário de fundação das Nações Unidas,
3. Determinados a promover os objetivos da igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres, em todos os lugares do mundo, no interesse de toda a humanidade,
4. Reconhecendo as aspirações de todas as mulheres do mundo inteiro e levando em consideração a diversidade das mulheres, suas funções e circunstâncias, honrando as mulheres que têm aberto e construído um caminho e inspirados pela esperança presente na juventude do mundo,
5. Reconhecemos que o status das mulheres tem avançado em alguns aspectos importantes desde a década passada; no entanto, este progresso tem sido heterogêneo, desigualdades entre homens e mulheres têm persistido e sérios obstáculos também, com consequências prejudiciais para o bem-estar de todos os povos,

6. Reconhecemos ainda que esta situação é agravada pelo crescimento da pobreza que afeta a vida da maioria da população mundial, em particular das mulheres e crianças, tendo origem tanto na esfera nacional, como na esfera internacional,

7. Comprometemo-nos, sem qualquer reserva, a combater estas limitações e obstáculos e a promover o avanço e o fortalecimento das mulheres em todo o mundo e concordamos que isto requer medidas e ações urgentes, com espírito de determinação, esperança, cooperação e solidariedade, agora e ao longo do próximo século.

Nós reafirmamos o nosso compromisso relativo:

8. À igualdade de direitos e à dignidade humana inerente a mulheres e homens e aos demais propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da Criança, como também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

9. Assegurar a plena implementação dos direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

10. Impulsionar o consenso e o progresso alcançados nas anteriores Conferências das Nações Unidas - sobre as Mulheres em Nairóbi em 1985, sobre as Crianças em Nova York em 1990, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992, sobre Direitos Humanos em Viena em 1993, sobre População e Desenvolvimento no Cairo em 1994 e sobre Desenvolvimento Social em Copenhagem em 1995, com os objetivos de atingir a igualdade, o desenvolvimento e a paz;

11. Alcançar a plena e efetiva implementação das Estratégias de Nairóbi para o fortalecimento das Mulheres;

12. O fortalecimento e o avanço das mulheres, incluindo o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião e crença, o que contribui para a satisfação das necessidades morais, éticas, espirituais e intelectuais de mulheres e homens, individualmente ou em comunidade, de forma a garantir-lhes a possibilidade de realizar seu pleno potencial na sociedade e organizar suas vidas de acordo com as suas próprias aspirações.

Nós estamos convencidos de que:

13. O fortalecimento das mulheres e sua plena participação, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo a participação nos processos de decisão e acesso ao poder, são fundamentais para o alcance da igualdade, desenvolvimento e paz;
14. Os direitos das mulheres são direitos humanos;
15. A igualdade de direitos, oportunidades e acesso aos recursos, a distribuição equitativa das responsabilidades familiares entre homens e mulheres e a harmônica associação entre eles são fundamentais para seu próprio bem-estar e de suas famílias, como também para a consolidação da democracia;
16. A erradicação da pobreza baseada no crescimento econômico sustentado, no desenvolvimento social, na proteção do meio ambiente e na justiça social, requer a participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social, a igualdade de oportunidades e a plena e equânime participação de mulheres e homens como agentes beneficiários de um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa;
17. O reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fertilidade, é básico para seu fortalecimento;
18. A paz local, nacional, regional e global é alcançável e está necessariamente relacionada com os avanços das mulheres, que constituem uma força fundamental para a liderança, a solução de conflitos e a promoção de uma paz duradoura em todos os níveis;
19. É indispensável formular, implementar e monitorar, com a plena participação das mulheres, políticas e programas efetivos, eficientes e reforçadores do enfoque de gênero, incluindo políticas de desenvolvimento e programas que em todos os níveis busquem o fortalecimento e o avanço das mulheres;
20. A participação e contribuição de todos os atores da sociedade civil, particularmente de grupos e redes de mulheres e demais organizações não governamentais e organizações comunitárias de base, com o pleno respeito de sua autonomia, em cooperação com os Governos, é fundamental para a efetiva implementação e monitoramento da Plataforma de Ação;
21. A implementação da Plataforma de Ação exige o compromisso dos Governos e da comunidade internacional. Ao assumir compromissos de ação, no plano nacional e internacional, incluídos os compromissos firmados na Conferência, os Governos e a comunidade internacional reconhecem a necessidade de priorizar a ação para o alcance do fortalecimento e do avanço das mulheres.

Nós estamos determinados a:

22. Intensificar esforços e ações para alcançar, até o final deste século, os objetivos e estratégias de Nairóbi orientados para os avanços das mulheres;
23. Garantir o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às mulheres e meninas e adotar medidas efetivas contra a violação destes direitos e liberdades;
24. Adotar todas as medidas necessárias para eliminar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas e remover todos os obstáculos à igualdade de gênero e aos avanços e fortalecimento das mulheres;
25. Encorajar os homens a participar plenamente de todas as ações orientadas à busca da igualdade;
26. Promover a independência econômica das mulheres, incluindo o emprego, e erradicar a persistente e crescente pobreza que recai sobre as mulheres, combatendo as causas estruturais da pobreza através de transformações nas estruturas econômicas, assegurando acesso igualitário a todas as mulheres, incluindo as mulheres da área rural, como agentes vitais do desenvolvimento, dos recursos produtivos, oportunidades e dos serviços públicos;
27. Promover um desenvolvimento sustentado centrado na pessoa, incluindo o crescimento econômico sustentado através da educação básica, educação durante toda a vida, alfabetização e capacitação, e, atenção primária à saúde das meninas e das mulheres;
28. Adotar as medidas positivas para assegurar a paz para os avanços das mulheres e, reconhecendo o papel de liderança que as mulheres têm apresentado no movimento pela paz, trabalhar ativamente para o desarmamento geral e completo, sob o estrito e efetivo controle internacional, e apoiar as negociações para a conclusão, sem demora, de tratado universal e multilateral de proibição de testes nucleares, que efetivamente contribua para o desarmamento nuclear e para a prevenção da proliferação de armas nucleares em todos os seus aspectos;
29. Prevenir e eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas;
30. Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação;
31. Promover e proteger todos os direitos humanos das mulheres e das meninas;
32. Intensificar os esforços para garantir o exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as mulheres e meninas que enfrentam múltiplas barreiras para seu fortalecimento e avanços, em virtude de fatores como raça, idade, língua, origem étnica, cultura, religião, incapacidade/deficiência, ou por integrar comunidades indígenas;
33. Assegurar o respeito ao Direito Internacional, incluído o Direito Humanitário, no sentido de proteger as mulheres e as meninas em particular;

34. Desenvolver o pleno potencial de meninas e mulheres de todas as idades, garantir sua plena participação, em condições de igualdade, na construção de um mundo melhor para todos, e promover seu papel no processo de desenvolvimento;

Nós estamos determinados a:

35. Assegurar às mulheres a igualdade de acesso aos recursos econômicos, incluindo a terra, o crédito, a ciência, a tecnologia, a capacitação profissional, a informação, a comunicação e os mercados, como meio de promover o avanço e o fortalecimento das mulheres e meninas, inclusive através da promoção de sua capacidade de exercer os benefícios do acesso igualitário a estes recursos, para o que se recorre, dentre outras coisas, à cooperação internacional;

36. Assegurar o sucesso da Plataforma de Ação que exigirá o sólido compromisso dos Governos, organizações e instituições internacionais de todos os níveis. Nós estamos firmemente convencidos de que o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do meio ambiente são interdependentes e componentes mutuamente enfatizadores do desenvolvimento sustentável, que é o marco de nossos esforços para o alcance de uma melhor qualidade de vida para todos os povos. Um desenvolvimento social equitativo que reconheça a importância do fortalecimento dos pobres, particularmente das mulheres que vivem na pobreza, na utilização dos recursos ambientais sustentáveis, é uma base necessária ao desenvolvimento sustentável. Nós também reconhecemos que um crescimento econômico sustentado, com ampla base, no contexto do desenvolvimento sustentável, é necessário para estimular o desenvolvimento social e a justiça social. O sucesso da Plataforma de Ação ainda exigirá uma adequada mobilização de recursos nos âmbitos nacional e internacional, como também novos e adicionais recursos para os países em desenvolvimento, provenientes de todos os mecanismos de financiamento disponíveis, incluídas as fontes multilaterais, bilaterais e privadas, a fim de que se promova o fortalecimento das mulheres; recursos financeiros para aumentar a capacidade de instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais; o compromisso de garantir a igualdade de direitos, a igualdade de responsabilidades, a igualdade de oportunidades e a igualdade de participação de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de políticas públicas no âmbito nacional, regional e internacional; o estabelecimento ou o fortalecimento de mecanismos em todos os níveis para prestar contas às mulheres de todo mundo;

37. Garantir também o êxito da Plataforma de Ação em países cujas economias estejam em transição, o que requer contínua cooperação e assistência internacional;

38. Pela presente nos comprometemos, na qualidade de Governos, a implementar a seguinte Plataforma de Ação, de modo a garantir que uma perspectiva de gênero esteja presente em todas as nossas políticas e programas. Nós insistimos ao sistema das Nações Unidas, às instituições financeiras regionais e internacionais e às demais relevantes instituições regionais e internacionais e a todas as mulheres e homens, como também às organizações não governamentais, com pleno respeito à sua autonomia, e a todos os setores

da sociedade civil que, em cooperação com os Governos, se comprometam plenamente e contribuam para a implementação desta Plataforma de Ação.

**5- Convenção Interamericana para Prevenir,
Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher
"Convenção de Belém do Pará" (1994)**

Os Estados-partes da presente Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens:

Recordando a Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las

Convieram o seguinte:

Capítulo I

Definição e âmbito de Aplicação

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3º

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

1. o direito a que se respeite sua vida;
2. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;
3. o direito à liberdade e à segurança pessoais;
4. o direito a não ser submetida a torturas;
5. o direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família;
6. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
7. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;

8. o direito à liberdade de associação;
9. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;
10. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:

1. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
2. o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7º

Os Estados-partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

1. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
2. atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
3. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
4. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

5. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.
6. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos
7. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a resarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e
8. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

1. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos;
2. modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou ligitimam ou exercebam a violência contra a mulher;
3. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;
4. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetado.
5. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;
6. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;
7. estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

8. garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e freqüência da violência contra a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e
9. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada.. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Capítulo IV

Mecanismos Interamericanos de Proteção

Artigo 10

Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados—parte deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetado pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados-partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão requerer à Corte Interamericana de Direitos Humanos opinião consultiva sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Concepção pelo Estado-partes, e a Comissão considera-las á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e

consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados-partes que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

1. não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;
2. não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19

Qualquer Estado-parte pode submeter à Assembléia Geral, por meio da Comissão Interamericana de Mulheres, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação.

Quanto ao resto dos Estados-partes, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados-partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados-partes e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados-partes poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na Secretaria Geral da

Organização dos Estados Americanos. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados-partes.

Artigo 25

O instrumento original na presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.